UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAROLINE CAMPOS DA SILVA

A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

UMA ANÁLISE DAS CONTRADIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO EM FACE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS RACISTAS

Salvador
2018

CAROLINE CAMPOS DA SILVA

A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

UMA ANÁLISE DAS CONTRADIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO EM FACE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS RACISTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para Graduação no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Tiago Silva de Freitas

Salvador
08 de março de 2018

CAROLINE CAMPOS DA SILVA
A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE DAS CONTRADIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO EM FACE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS RACISTAS/ CAROLINE CAMPOS DA SILVA
SILVA – Salvador, 2018-
71p; 30 cm. Orientador: Prof. Tiago Silva Freitas

– UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, 2018.

CAROLINE CAMPOS DA SILVA

A QUESTÃO RACIAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

UMA ANÁLISE DAS CONTRADIÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO EM FACE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS RACISTAS

Trabalho aprovado. Salvador,

Profº. Tiago Silva de Freitas
Orientador

Profª. Ana Luisa Leão de Aquino Barreto
Examinadora 01

Profº. Fábio Periandro de Almeida Hirsch
Examinador 02

Salvador

2018

AGRADECIMENTOS

Definitivamente, aqui está uma pequena parcela desse anos crescendo e conhecendo a cidade de Salvador. Tem um pouco de alegria, um pouco de amor, um pouco de tristeza, um pouco de solidão, um pouco de dor, um pouco de tudo, um pouco de nada, mas tem afeto, muito afeto, além de muita gratidão. Portanto, este trabalho não é só fruto da minha experiência enquanto acadêmica da Faculdade de Direito, mas do meu crescimento e formação pessoal e espiritual. Sendo assim, segue um sucinto registro de gratidão a todos que me auxiliaram nesse ensaio do ser:

À minha família que me ampara e é fonte de estímulo contínuo, especialmente meu pai, Genivaldo. Pai, eu ainda não entendi o quão dessa vitória é sua ou é minha.

Aos meus amigos, que estiveram comigo nos altos e baixos.

Aos profissionais que constroem cotidianamente o espaço da Faculdade de Direito, que ao longo dos últimos anos contribuíram de diversas formas com o meu crescimento intelectual, pessoal e profissional.

Ao Serviço de Apoio Jurídico (SAJU), à Defensoria Pública da União (DPU) e à Gestão Baobá do Centro Acadêmico Ruy Barbosa por me ensinarem a beleza do outro.

Por último, e não menos importante, ao meu orientador, Prof. Tiago Freitas, por ter aceitado com muita boa vontade e receptividade esse desafio.

A borboleta que esbarra em espinhos
rasga as próprias asas.

(Provérbio africano)

RESUMO

Este trabalho sintetiza um esforço para entender como se dá o tratamento da questão racial no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, em uma perspectiva de análise das contradições do discurso jurídico nacional expresso, sobretudo nas legislações antirracistas, quando confrontadas com as práticas sociais do Estado, que se apresentam institucionalmente discriminatórias, com ênfase em dois exemplos que evidenciam a permanência do racismo na sociedade brasileira: os obstáculos no acesso à justiça pela população negra e as rotinas de abordagem da Polícia Militar direcionadas aos negros. Neste sentido, buscou-se estabelecer as raízes da fixação e disseminação de um pensamento intelectual discriminatório e os ecos dessas formulações no cotidiano da população negra nacional. Para tanto, o Direito foi avaliado como assegurador dos privilégios dos detentores do poder político e econômico, bem como mantenedor dos privilégios raciais do branco em nossa sociedade, usando, para tal fim, o aparato institucional e organizacional que tem ao seu dispor. Assim, o Estado e o Direito brasileiros foram investigados como meios de reprodução do racismo através, especialmente, de sua superestrutura política e jurídica, de forma a generalizar e desenvolver os conceitos estereotipados atribuídos aos negros desde sua vinda forçada da África até os dias atuais. Deste modo, o trabalho aqui proposto se justifica na urgência de alargar o já contundente debate de uma questão primordial para qualquer brasileiro, que é a questão racial e os diversos contornos dessa questão em um Estado Democrático de Direito. A proposta fundamental é brevemente contribuir para a ampla inserção da discussão racial na área do Direito brasileiro, em seus mais diversos campos de debate: do ensino teórico à prática jurisdicional.

Palavras-chave: direitos humanos, racismo, igualdade.

ABSTRACT

This paper synthesizes an effort to understand how the treatment of the racial question in Brazil occurs from the Federal Constitution of 1988, in a perspective of analyzing the contradictions of the national legal discourse expressed, especially in antiracist legislation, when confronted with the social practices of the State, which are institutionally discriminatory, with emphasis on two examples that show the permanence of racism in Brazilian society: the obstacles in access to justice by the black population and the routines of approach of the Military Police directed to the blacks. In this sense, it was tried to establish the roots of the fixation and dissemination of a discriminatory intellectual thought and the echoes of these formulations in the daily life of the national black population. For this purpose, the Law was evaluated as the insurer of the privileges of the holders of political and economic power, as well as maintaining the racial privileges of the white in our society, using, for that purpose, the institutional and organizational apparatus that has at its disposal. Thus, the Brazilian State and Law were investigated as a means of reproducing racism through, in particular, its political and legal superstructure, in order to generalize and develop the stereotyped concepts attributed to blacks from their forced coming from Africa to the present day. Thus, the work proposed here is justified in the urgency of extending the already forceful debate of a primordial question for any Brazilian, which is the racial question and the various contours of that question in a Democratic State of Right. The basic proposal is briefly to contribute to the broad insertion of racial discussion in the area of Brazilian Law, in its most diverse fields of debate: from theoretical teaching to jurisdictional practice.

Keywords: human rights, racism, equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **11**
1 O PROCESSO DE FIXAÇÃO DO RACISMO NO PENSAMENTO BRASILEIRO **17**
1.1 Um Breve Histórico da Difusão do Pensamento Racista no Campo Intelectual Brasileiro **17**
1.2 Interiorização do Racismo no Cotidiano Brasileiro: Linguagem, Vivência Social e Racismo Institucional **25**
2 A QUESTÃO RACIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS MARCOS NORMATIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA **33**
2.1 Constituição Federal de 1988: Símbolo do Reconhecimento da Dignidade Humana e da Igualdade Formal **33**
2.2 O Racismo na Constituição Federal de 1988 ..... **37**
2.3 Marcos Normativos da Luta pela Igualdade Racial no Brasil **41**
3 A PERMANÊNCIA DAS DESIGUALDADES NAS EXPERIÊNCIAS DOS NEGROS NOS SISTEMAS DA LEI E DA ORDEM **51**
3.1 Considerações sobre o tema **51**
3.2 Os Reflexos do Racismo nas rotinas de Abordagem Policial e a Criminalização do negro **55**
3.3 Os Reflexos do Racismo no Acesso à Justiça **60**
CONSIDERAÇÕES FINAIS **65**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **67**

INTRODUÇÃO

É manifesto que a questão racial no Brasil tem sido tratada, ainda hoje, com o descuido insólito à atenção dada aos demais problemas do povo brasileiro, quer na esfera social, política, acadêmica e jurídica. As instituições e organizações do Estado brasileiro, da mesma forma que a sociedade civil, nitidamente têm buscado no estrangeiro modelos para fixar os grandes problemas da humanidade, escamoteando a realidade nacional e suas contradições internas, sobretudo no que tange o tratamento dado à população negra.

Sendo assim, não é difícil perceber indicativos no cotidiano social brasileiro que revelam a necessidade de refletir acerca da persistência do racismo em suas mais pormenorizadas acepções, aceitando-o não só como uma questão interna, como também universal, tendo em vista que o racismo, hoje, transcende a relação individual e perpetua-se nos mais diversos campos organizacionais da contemporaneidade.

Cumpre registrar, como é de amplo conhecimento, que o Brasil foi o país do Mundo ocidental que sustentou o regime escravocrata por maior período na História Moderna e, embora se tenha construído intelectualmente e socialmente a ideia de uma escravização pacífica, com a apresentação da imagem do escravo-negro como afável e do senhor-branco como benevolente, as atrocidades típicas de um regime escravocrata, combinadas com as atrocidades típicas de determinado grupo humano- particulares que serviram à lógica colonial portuguesa-, foram praticadas sem deixar nada a desejar, contudo muito a resistir e reparar.

Parte das perversidades desse regime de escravização do Outro encontram-se entranhadas no pensamento intelectual e social celebrado no Brasil ainda hoje, isso porque a sociedade brasileira da época combinou a escravização e o tratamento degradante dado ao escravo com as características raciais e fenotípicas dos africanos e seus descendentes – o negro –, permitindo a generalização de uma conduta discriminatória com essa população. Por

conseguinte, a formação e o caráter da sociedade brasileira se edificaram conjuntamente com esse ambiente de segregação, circunstância que se revelou um terreno fértil para o enraizamento do racismo no modo de pensar social.

Muito embora as discussões sobre a origem do racismo e preconceito racial sejam conturbadas, importa se ater a um dado da realidade comprovado pelas mais diversas formas, seja através de pesquisas, depoimentos, Censos estatísticos demográficos, dados socioeconômicos, ou mesmo pela vivência cotidiana: a população negra é discriminada em todo o Mundo ocidental, sofrendo os mais diversos tipos de atitudes repulsivas e marginalizações que chegam, não raro, à morte.

Portanto, a discriminação racial que sofre o indivíduo negro e seus descendentes extrapola a questão social, política ou econômica, passando, consequentemente, a ser uma questão de Direitos Humanos, diretamente associada ao direito fundamental de tratamento igualitário entre todos. E, neste último ponto, passa a dizer respeito também ao cenário jurídico interno do país.

Inegável que ao longo dos anos as Constituições brasileiras, sobretudo as emergentes de um cenário democrático, ampliaram e fortaleceram a proteção da dignidade humana e a efetivação da igualdade entre os indivíduos, concedendo-lhes, ao menos no plano normativo, o mesmo tratamento quanto à direitos e deveres, corroborando para a valoração dos direitos humanos e o enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação. Tanto é assim que, notadamente após o fim da Ditadura Militar e o ínicio da redemocratização no país, que teve como um dos marcos a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, surgiram inúmeros aparatos legislativos com fins de amenizar o calor dos discursos de discriminação e promover a pacífica integração entre negros e brancos.

Contudo, a experiência do tempo tem revelado que estas normas permaneceram e permanecem adormecidas nos Códigos e coletâneas de Leis sem viabilidade de aplicação prática. Ate então, os juristas, doutrinadores e cientistas políticos brasileiros parecem não ter tomado conhecimento do fato.

Posto isto, é possível dizer que a realidade interna do país não mudou potencialmente para a população negra, especialmente porque no Brasil a reprodução e interiorização das teorias racistas ocorreram difusamente em toda sociedade de modo lento e articulado, sugerindo até mesmo um tom de naturalizadade ao discurso discriminatório. Desde a implantação do sistema colonial escravocrata, o país tem se erigido em um conjunto de valores que não só valida a expressão da violência contra a população negra, como também legitima a violência contra essa população, orientando estrategicamente os demais setores que compõem a vida social. À vista disso, cotidiamente são divulgados dados oficiais e extraoficiais que apontam a presença de uma significativa desigualdade nas condições de vida e trabalho entre a população negra e a população branca brasileira.

A despeito disso, o Direito e o Estado brasileiros parecem sempre permanecerem impassíveis. É que mesmo inserido num contexto globalizado, o Brasil demonstra que o pleno acesso aos direitos e à igualdade jurídica tão celebrada estão colocados em uma situação paradoxal. Inconteste o fato de que os Direitos Humanos são convocados na atualidade constantemente e de modo considerável, entretanto, determinados grupos populacionais vulneráveis encontram-se afastados da possibilidade de afirmação real dos seus direitos, a evidenciar a fatídica realidade de desprezo desses grupos juntos aos aparelhos estatais.

Não se nega que, diante das pressões da população negra que se organiza e reivindica, o Estado editou ao longo das últimas décadas inúmeras leis de natureza antirracista. Ao lado disso, as Constituições brasileiras a partir de 1946 passaram a explicitar em seu texto a proibição do preconceito racial. Todavia, na esfera repressiva do Estado brasileiro, as manifestações racistas permanecem frequentes. E é este duplo papel que o Direito brasileiro exerce no todo social -de instância da “justiça” e de perpetuador das diferenças raciais hierarquizadas-, que será considerado no presente trabalho como elemento de reprodução e perpetuação do racismo nas entidades nacionais que regulam a lei e a ordem.

Outrossim, se por um lado os argumentos levantados por membros do poder

Judiciário, Legislativo e Executivo ilustram a carga racista do cotidiano das instituições de Poder do Estado, por outro, a sociedade brasileira também recepciona e alimenta o sistema de discriminação racial, sem, contudo, discutir ou examinar seu racismo. A negação do racismo é exatamente a forma de sua perpetuação.

À vista disso, a proposta desenvolvida nos capítulos a seguir visa intensificar o estudo e discussão crítica do racismo na sociedade brasileira, especialmente no sistema jurídico, com a curta análise de duas práticas institucionais que põem abaixo o discurso jurídico da igualdade: os obstáculos no acesso à justiça pela população negra e as rotinas de abordagem da Polícia Militar direcionada à população negra.

Para tanto, cabe investigar historicamente a fixação do pensamento racista na sociedade brasileira, entendendo a sustentação científica e intelectual do pensamento brasileiro às raízes discriminatórias, bem como seus reflexos jurídicos e constitucionais.

Em seguida, será apreciado o tratamento do racismo através de um sistema garantidor e de uma política de igualdade, destacando a sua consagração como direito fundamental na atual Constituição Federal de 1988. Diz-se isso, pois, no cenário em que fora promulgada a Constituição de 1988, a política de igualdade foi revestida de certos objetivos, tais como: a universalidade indistintamente, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos cidadãos, a distributividade igualitária de garantias e deveres, com atenção especial para noção de equidade entre os povos e o caráter democrático da política social do Brasil em todos os campos, inclusive no campo jurídico e político.

Ademais, pretende-se investigar a relevância da implementação de uma série de institutos legais de cunho antirracista e o porquê de sua diminuta eficácia. De logo, cumpre antecipar que o fracasso dessas legislações se relaciona com uma premissa já consolidada por inúmeros juristas, pensadores e cientistas sociais, a de que o Direito é, em uma de suas acepções, um assegurador dos privilégios dos detentores do poder político e econômico, bem como

mantenedor dos privilégios raciais do branco em nossa sociedade. Além disso, o Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo através, especialmente, de sua superestrutura política e civil, generalizando, desenvolvendo e potencializando os conceitos e estereótipos formados sobre o negro neste país, desde sua vinda forçada da África até os dias atuais.

Assim, ainda que não se possa detectar nas estruturas do Estado regras específicas contra a população negra ou de favorecimento exclusivo da população branca, fica evidente a teia de medidas institucionais e, paradoxalmente, a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas. Portanto, os princípios de igualdade, outrora enunciados como universais, não correspondem a um padrão integrado, isonômico e homogêneo.

Ao lado disso, do ponto de vista constitucional-normativo, há a pretensão de explorar a igualdade como um princípio do Estado Social Democrático, considerando seu caráter impositivo em toda e qualquer relação. Dito de outro modo, como princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional. A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado bem como as injustiças causadas por tal situação, para, assim, apontar vias capazes de promover uma real igualdade.

Agora, em se tratando do ponto de vista histórico, de luta e emancipação advindo principalmente dos Movimentos negros organizados, buscou-se destacar a relevância desses ancirramentos na edificação e efetivação da igualdade racial, principalmente nas vias institucionais e nas políticas sociais do Estado. Nesse sentido, a obra Racismo e Sociedade: Novas bases epistemológicas para entender o racismo de Carlos Moore (2007) será o marco substancial para pensar os impactos do racismo na sociedade de classes, e será crucial na compreensão da gênese do que se entende por raça e por racismo, além de apontar importantes diretrizes na busca de um tratamento isonômico para todos.

Por fim, com o propósito de ilustrar a profundidade e complexidade da questão racial no campo jurídico do Brasil, serão apresentados dois importantes

exemplos de permanência e perpetuação do racismo na sociedade, especificamente no campo do Judiciário e da política de Segurança nacional.

Em vista disso, a metodologia desenvolvida consiste em interpretar as implicações advindas da Constituição Federal de 1988 e demais instrumentos legais de cunho antirracista, através de uma base principiológica e normativa sólida, na perspectiva constitucional, ao lado de uma base historiográfica negra, que oferece os meios para compreensão do que é uma igualdade de tratamento ampla e efetiva, a fim de fixar em que estágio ficarão os negros e seus direitos frente ao novos paradigmas trazidos pelo contexto atual, especialmente no que concerne as práticas sociais e institucionais que validam positivamente a discriminação racial.

Utilizando do paradigma epistemológico, no qual o conhecimento científico adveio das mais diversas formas de produção e, primordialmente, de validação, analisou-se critérios, circunstâncias históricas e as condições sociológicas do nascimento da noção de raça e racismo, em paralelo ao surgimento da luta pela igualdade racial. Por fim, esses modelos foram discutidos e confrontados diante do Judiciário e do aparelho repressivo estatal.

Ademais, apresenta-se a seguir uma pesquisa qualitativa, relacionada ao levantamento de dados, motivações e interpretações advindas de uma revisão bibliográfica eminentemente controversa.

A proposta fundamental é brevemente contribuir para a maior inserção da discussão racial na área do direito brasileiro, em seus mais diversos campos de debate: no ensino, na teoria e, especialmente, na prática judiciária e policial, tanto como administrativa.

1. O PROCESSO DE FIXAÇÃO DO RACISMO NO PENSAMENTO BRASILEIRO

1.1 Um Breve Histórico da Difusão do Pensamento Racista no Campo Intelectual Brasileiro

Inicialmente, cabe colocar à vista a problemática da gênese histórica da discriminação racial e questionar a relação ainda permanente entre o racismo e a sustentação científica do pensamento brasileiro às raízes discriminatórias, partindo de um ponto de vista da Modernidade ocidental, na qual o Brasil está inserido enquanto Nação global.

Partindo desse antecedente, necessário fazer um breve apanhado histórico da difusão do pensamento racista no campo intelectual brasileiro, no sentido de assimilar que o pensamento racista cientificamente e instituicionalmente difundido no país não se fundamenta apenas na ideia de pureza racial, como também está baseado na aparência física (fenotípica). Dito de outro modo, o comportamento racista dos intelectuais e operadores da lei e da ordem no Brasil nunca foi ostensivamente exposto, pois ele tem assumido inúmeras variantes históricas e tem se reformulado ao longo do tempo na consciência histórica, revelando as profundidades e prolongamentos do racismo no pensamento brasileiro.

Neste aspecto, o professor da Universidade São Paulo (USP), Kabengele Munanga, consigna no prefácio da obra Racismo e Sociedade (2007) de Carlos Moore que:

> A raça já está bem antes na mente, na cultura, no tecido social da sociedade como produto de uma longa história da humanidade apesar das diferentes reformulações, teorizações e usos ideológicos recentes. (p. 16)

A questão posta é que, neste momento crucial de acirramento e disputa da produção científica do negro no Brasil, nada mais urgente do que investigar

brevemente os contornos históricos que contribuíram na fixação de um pensamento intelectual que se posiciona ideologicamente de modo discriminatório nas instâncias estatais brasileiras, elidindo a produção intelectual do negro das bases do pensamento social pacificado.

Nesta perspectiva, é conveniente trazer os principais marcos históricos da origem histórica do racismo, tendo como base a construção teórica formulada pelo estudioso Carlos Moore em uma de suas principais obras: “Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo”, outrora citada, publicada no ano de 2007.

Sendo assim, em seus estudos, Moore (2007) buscou reposicionar e reinterpretar a noção de raça estabelecida hoje na Modernidade ocidental, e que daria sustentação científica às raízes do racismo. Para ele, o racismo não se estrutura em torno do conceito biológico de raça, nem mesmo a partir da escravização do povo africano, mas sim a partir de um caráter fenotípico e, portanto, universal. Deste modo, a profundidade histórica do pensamento racista transcende o fenômeno da escravização dos povos do continente africano ou mesmo a hegemonia do Mundo ocidental a partir dos movimentos de colonização, pois o racismo seria uma construção histórica, e não ideológica.

Apoiando-se nesse pressuposto, a história determinou uma dinâmica de repulsa a determinados povos, de determinadas regiões ou com determinadas características partindo de um critério puramente fenotípico, que se revelava mais às claras nos inúmeros períodos longínquos de graves guerras e conflitos entre os povos. Neste ponto específico, Moore (2007) escolhe chamar de “proto-racismos” esses acirramentos e diferenciações que os diferentes povos obtiveram nas mais diversas partes do Mundo Antigo à ocasião das disputas sangrentas pela posse de recursos básicos para sustentação.

Em comentários tecidos à obra de Carlos Moore (2007), o professor Munanga chega a discutir brevemente essa gênese do racismo como fenômeno historiográfico e, nessa linha de pensamento, Munanga acrescenta que o autor “chega à conclusão de que a escravidão dos africanos tanto pelos arábes

quanto pelos europeus é racial; de maneira que o racismo está presente na eclosão da própria Modernidade capitalista. ” (p. 18)

O fato é que, da Antiguidade até pouco antes da Primeira Guerra Mundial, os estudos científicos sobre a teoria racial eram incipientes e pouco catologados, mormente em razão da ausência de um espaço de consolidação de pesquisas e estudos, como os cursos de formação superior. Apenas a fim de ilustrar, no Brasil, à época do fim da Primeira Guerra, por volta da segunda década do século passado, a formação superior limitava-se aos cursos de Direito, Medicina e Engenharia, inclusive de modo bem esparço, pois ainda não haviam sido implementadas e organizadas as primeiras universidades.

Denise Carvalho dos Santos Rodrigues (2010), jurista brasileira, assentua em sua dissertação de Mestrado junto à Universidade de São Paulo (USP) – Direitos Humanos e a questão racial na Constituição Federal de 1988: do discurso às práticas sociais –, que neste período histórico:

> (...) toda teoria racial que chegava ao Brasil era, em parte, desprovida de um maior rigor científico e acadêmico por parte dos intelectuais influentes. Parte das ideias difundidas no exterior, especialmente daquelas provenientes da Europa e Estados Unidos, carregadas de um teor de depreciação focalizadas nos próprios “nativos” brasileiros, eram absorvidas com pouca resistência. E isto, em parte, era consequência do défict acadêmico do país. (RODRIGUES, 2010, p. 19)

De acordo com Moore (2007),

> (...) entendia-se que o racismo, especificamente a partir do século XV, era a sistematização de ideias e valores do europeu acerca da diversidade racial e cultural dos diferentes povos no momento em que a Europa entrou, pela primeira vez, em contato com eles. (p. 21)

Por este prisma, o racismo era assimilado puramente como fruto do conceito e da categoria raça, que foi a principal condicionamente da elaboração de um projeto científico moderno, sistematizado e racializado da diversidade humana, que se operou no Mundo ocidental nos séculos XVIII e XIX, em razão do surgimento e expansão da indústria, das novas maneiras de organização

nacional dos Estados, servindo, não de outro modo, para legitimar a escravização do povo africano desde da primeira metade do século XVI.

Contudo, no século XX, surgiu no país uma produção acadêmica mais problematizadora, consciente e voltada para a interpretação e estudo do racismo, máxime em razão dos debates inflamados que foram travados ao longo do século XIX em torno da abolição da escravatura na América Latina, além dos conflitos acerca da independência dos países do continente latino, especialmente o Brasil. Foi neste período também que, conjuntamente, surgiram os primeiros estabelecimentos de ensino superior do Brasil, as denominadas universidades.

Os desdobramentos contemporâneos da escravização negra-africana no século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, contribuíram para a sistematização de algumas ideias e valores acerca da diversidade racial dos diferentes povos, principalmente porque houve significativo envolvimento da Europa neste processo. Nas palavras de Moore (2007):

> Pouco a pouco, particularmente a partir da Segunda Guerra Mundial, ou por causa dela, tem invadido a consciência contemporânea o fato de que o racismo não é um mero fenômeno de relações interpessoais, ou uma artimanha ideológica do sistema capitalista, como se costumava pensar. Tem surgido a suspeita de que, talvez, se trate de um fenômeno que representa o maior desafio para nossa compreensão, ou solução. (p. 24)

No caso brasileiro, especificamente, o período após a Segunda Guerra coincidiu com um momento de construção e formação do país enquanto Nação e da identidade brasileira, pois, muito embora o país tenha ficado quase 400 anos dentro de um regime escravocrata, não estava alheio aos movimentos do capital e ao modo de produção capitalista já hegemônicos no Ocidente. Razão pela qual, já no fim do século XIX, a abolição da escravidão, em determinado momento, tornou-se urgente para o modelo industrial que se implementava, que vislumbrou a necessidade de transformação do trabalho escravo em trabalho livre.

Foi ainda no fim do século XIX e início do século XX que a sociedade civil e

política brasileira foi forjada com valores e comportamentos racistas, na medida em que rejeitaram e negaram ao negro o lugar de componente do povo brasileiro no período pós-abolição (a partir de 1988); direcionamentos estruturais que só foram reforçados com as inúmeras teorias científicas sobre as definições de raça biologicamente. Apenas a fim de contextualizar, foi nesse período que o médico Nina Rodrigues ganhou destaque como um dos maiores expoentes teóricos da construção ideológica de homens inferiores e superiores.

Neste contexto, o Brasil se tornou uma República, e já no inicío do século XX precisou se debater sobre a composição racial de sua população. Aos dirigentes nacionais que eram, sem dúvida, as elites nacionais ou locais de cor branca, restou o desafio de manejar um país cuja população era significativamente negra.

Diante dessa realidade desafiadora, a opção política e intelectual adotada pelos detentores da lei e da ordem foi uma política de embraquecimento a fim de minimizar o problema do negro na sociedade civil, usando como auxílio a construção mitológica de um país miscigenado. Em relação a esse ponto, Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989), mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e atual Procuradora da Universidade Federal do Paraná, considerou em sua dissertação que:

> No Brasil a reprodução e interiorização das teorias racistas, ainda quando desmentidas pela mesma ciência, ocorreram de forma absoluta na sociedade. Todos os esforços, institucionais e particulares, foram feitos com o objetivo de eliminar a população negra da formação nacional. A imigração européia foi a grande saída. Por volta dos anos 30 deste século, entretanto, as elites e o Estado percebendo a realidade da composição racial do pais, travestiram o discurso racista para levantar as bandeiras da “democracia racial” e do “embranquecimento” como soluções para a negritude. A realidade não mudou. Os Censos oficiais têm apontado para a desigualdade significativa das condições de vida e trabalho entre a população nacional branca e negra. A população negra não tem acesso pleno aos benefícios sociais para os quais contribui. È a mão-de-obra barata e construtora da riqueza do outro. Não participa, igualmente, do poder político na sociedade brasileira. (BERTÚLIO, 1989, p. 5 e 6)

É neste cenário que se pode inferir a profundidade dos reflexos das ideologias

racistas na formação, apreensão e utilização do Direito. É necessário, ainda, estar atento ao racismo não apenas em sua feição agressiva do preconceito, da discriminação propriamente dita, mas também em suas formas aversivas, especialmente de natureza organizacionais e institucionais do Estado brasileiro; esse olhar é capaz de desvelar o tratamento no cenário jurídico às questões raciais no Brasil.

Por esta linha de pensamento, em uma segunda produção entitulada Racismo, Violência e Direitos Humanos, Bertúlio (2001) complementa que vários foram os momentos legislativos em que o Estado brasileiro produziu a assimilação do indivíduo negro na sociedade brasileira a partir da ideia de inferioridade e desumanidade frente ao segmento branco, usando como pano de fundo a estrutura das relações jurídicas dos sujeitos de direito, e dos direitos e garantias fundamentais.

A autora considera, então, que:

> Ainda como projeto do Estado brasileiro, sempre legitimado pela sociedade em geral, a imigração européia contribui para apresentar a dicotomia raça branca, raça negra com papéis superiores e inferiores na organização social, produzindo e reproduzindo preconceito em razão do pertencimento dos indivíduos a cada grupo racial. O século XX, encontra o país envolvido com as questões raciais e que procura mediar com o projeto de imigração européia. Desde fins do período da escravidão, por volta de 1887 o processo imigratório com comprometimento político e econômico do Estado, busca reaparelhar a população brasileira para sua imagem branca e progressista, como “merece” uma nação do porte brasileiro, o maior país da América do Sul. Esse assunto passa a ser o primeiro em importância, cobrindo todas as estruturas de controle de pensamento e conhecimento que o regime político de inspiração liberal e democrática, conforme os discursos de Rui Barbosa, promove para sua consolidação. (BERTÚLIO, 2001, p. 20 e 21)

Como se vê, o pensamento científico e intelectual produzido no país se harmonizou complementamente com os propósitos políticos e jurídicos dos detentores da gestão do Estado, até porque era, e ainda é, o mesmo segmento branco aquele que opera as mais diversas frontes de poder e controle do país.

Desde então, as instituições do Estado passaram a engendrar um aparato que

hegemoniza um projeto de país que deve ser gerido por um povo promissor, capaz de fazer cumprir o desejo de desenvolvimento e emancipação do Brasil, inspirados na edificação de uma nação branca, tal como a nação européia.

Por outro lado, os esforços para formar uma nação branca e promissora necessitavam de uma argumentação contrária, que residiu na propagação histórica do negro como incapaz para o progresso, para o trabalho livre e para o desenvolvimento. Estas enunciações trabalhavam e ainda trabalham no inconsciente coletivo de toda a sociedade brasileira, e se vinculam como verdade, tanto nos indivíduos brancos como nos negros, quanto nas esferas transindividuais, impactanto diretamente na experiência violenta de vida dos indivíduos negros no Brasil ainda hoje (BERTÚLIO, 2001).

Alheio a essa realidade, de modo inescrupuloso e doloso, os donos do Estado brasileiro usam da estrutura das relações jurídicas para furtar da população negra a condição de sujeitos de direito. Exprimindo seu inconformismo, Bertúlio (2001) conclui que:

> O Direito é a instituição privilegiada, na medida de sua potencialidade na produção e organização de valores sociais. A apreensão da inexistência do Racismo pelo Poder Judiciário age em consonância com os demais poderes do Estado, agora reorganizado, diante da nova realidade jurídico política, a República reafirma a verdade valorativa da incompetência no lugar da discriminação. Desde sua primeira Constituição, essa formulação de desvalor aos negros somente por sua condição racial, é apresentada nos textos legais, de forma subreptícia e de maneira que a informação é recebida sem que, explicitamente, a referência racial seja feita. Novamente, a condição social se transveste sobre a condição racial, com a aparência de que todos, negros e brancos, estariam disponíveis e prontos para a ação estatal de repressão ou de garantia de direitos. (p. 16)

Neste mesmo panorama, Moore (2007) acrescenta que:

> Desde a década de 1960, a problematização do racismo no Brasil, fomentada pelo ativismo do movimento social negro, tem cada vez mais conscientizado a Nação sobre a sua existência. Paralelamente, os estudos sobre as desigualdades sociorraciais feitos por organizações internacionais como as Nações Unidas (ONU), e por entidades especializadas, da natureza do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

> (IBGE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), confirmam estatisticamente as denúncias que, desde os anos 1930, foram formuladas pela elite intelectual brasileira. Este conjunto de constatações sobre a realidade sociorracial predominante no Brasil converge no sentido do crescente perigo de cindi-lo em dois "países" radicalmente opostos (...). O conceito de Nação implica a noção de unidade, mas as disparidades socioeconômicas e raciais constatadas no Brasil constroem uma nítida e cruel polarização da população. Em decorrência desse quadro desolador, tem-se constatado a necessidade de medidas que possam frear as profundas distorções com conatações especificamente raciais. Desde o final da década de 1980, o Estado brasileiro adota certas medidas direcionadas para a contenção dos desníveis sociorraciais, como a criminalização do racismo, em 1989; a adoção das políticas públicas de ações afirmativas como recorte sociorracial, em 2000; e, em 2003, a instituição obrigatória do ensino geral da história da África e dos Afrodescendentes, criando um momento de forte impacto na consciência dos cidadãos, seja no sentido de repulsa ou no de adesão entusiasta. (p. 25)

Assim, à medida que as culturas políticas, científicas, acadêmicas, literárias e jurídicas se desenvolvem no Brasil, entra em funcionamento um sistema de retro-alimentação do racismo entre o pensamento dos setores responsáveis por direcionar a lei e a ordem. Por outro lado, a argumentação antirracista também cresce e aponta as contradições e incoerências da identificação racial brasileira e seus reflexos contemporâneos nas relações de Direito, de Estado e de Cidadania.

Deste modo, apenas corroborando com a perversidade da disseminação do pensamento racista no campo intectual brasileiro, Bertúlio (1989) afirma que:

> (...) o estudo nas sociedades ocidentais capitalistas, enseja a constatação de que o racismo e todas as agressões e violações aos direitos dos povos coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc. (p. 20)

Como se vê, o processo histórico de construção da imagem do negro na sociedade brasileira foi complexo e sistematizado, a ponto de envolver não só as superestruturas do Estado, como também o modo de pensar de cada indivíduo. Destarte, a violência se instaura, genérica e totalmente, como um modelo de vida para esses indivíduos negros, pois há forças intelecutais,

jurídicas, políticas, sociais, culturais e, inclusive, pessoais, comprometidas com a manutenção desse cenário discriminatório.

Por conseguinte, a proposta do próximo tópico é revelar como o sistema jurídico-político-social, outrora forjado por um segmento populacional branco, arquitetou um paradigma de apreensão do lugar do negro em nossa sociedade, de natureza racista e normatizado, desde de a linguagem até os modelos instituicionais de um modo geral.

1.2 Interiorização do Racismo no Cotidiano Brasileiro: Linguagem, Vivência Social e Racismo Institucional

É notório que nas relações cotidianas e nas mais diversas manifestações culturiais no Brasil, ao longo do tempo, o negro tem sido identificado como a representação do rude, do negativo, do maltratado, do ruim e primitivo. Aliás, historicamente, em apoio a essa tese, os mitos mais antigos das sociedades não africanas remetem sempre a uma repulsa e medo que a cor negra causa, partindo de critérios descritivos puramente fenotípicos para atribuir aos negros a condição de diabólicos, primitivos, canibais, e etc.

Desta forma, no caso brasileiro, desde o fim do regime escravocrata, passando pela Proclamação da República e o processo de formação da identidade do Brasil enquanto Nação independente, a prática intelectual, política e jurídica interna do país tem contribuído para a assimilação da ideia de que o negro é a representação da maldade e desordem, reservando-lhe um estigma de difícil descaracterização até os dias atuais.

Em contrapartida, a cor branca sempre foi ideologicamente construída como mais valorosa e respeitosa, pois sempre esteve atrelada a um alto valor social, moral e, principalmente, estético – portanto, fenotípico. E, é nessa construção do imaginário branco como o sinônimo do padrão de desenvolvimento econômico e social, que as medidas estatais tomadas pela classe dominante sempre induziram à discriminação aos negros, o que hoje se mostra inequívoco.

Como bem expõe Bertúlio (1989):

> Democracia racial e miscigenação são duas bandeiras assumidas por todos. Essa estruturações e reestruturações das relações raciais, de forma a "criar" um novo segmento mais próximo do padrão branco (mestiço/mulatos), são identificados como política oficial do Estado, na medida da conivência e omissão. Neste caso o silêncio é a voz mais alta. O sistema de ensino por exemplo, que é orientado pelo Estado, com seu padrão branco, é contundente. Desde os heróis nacionais às famílias exemplares nos livros didáticos, todos brancos; da história oficial dirigida para a compreensão da contribuição dos povos formadores de nossa nação em que negros e índios não passam de figuras exóticas com seus cultos mágicos e ocultistas, propensos à dança, música e ariscos ao trabalho e, talvez o mais fundamental para a formação psico-social das crianças: a ausência absoluta de histórias da África no sistema formal de ensino, e, portanto, a descaracterização das raízes da população negra brasileira, descendentes de povos "sem" civilização e "sem" história. (p. 62)

Não por acaso, precisamente no ambiente acadêmico – espaço onde, do século XVII ao século XX, foram geridas e organizadas ideologicamente as noções raciais que predominam até hoje –, há uma série de teses revisionais sociorraciais, os chamados posicionamentos "teórico-cientifícos", que permanecem sendo amplamente defendidos atualmente, sobretudo porque são capazes de promover a banalização da escravidão racial e do racismo de um modo geral.

Neste ponto, o pesquisador Carlos Moore coloca que as elucubrações sobre a democracia racial, relações plásticas e mestiçagem generalizada sugiram justamente desse mundo acadêmico-intelectual. Assim, antropólogos, sociológos, historiadores, economistas, jornalistas, escritores têm atuado como os grantes sustentáculos conceituais dessas edificações teóricas que alicerçam o racismo ideologicamente (MOORE, 2007).

O supramencionado autor acrescenta que:

> Ainda hoje, protegidos por um discurso circunstancialmente "liberal", esses mesmo teóricos da desigualdade e das iniquidades sociorraciais se mantêm à frente das campanhas tendetes a deslegitimar qualquer ofensiva séria contra o edifício globalizado da opressão racial. (MOORE, 2007, p. 29)

Por estas razões, em uma sociedade fundamentalmente racializada, como é a sociedade brasileira e todas as demais do continente Americano, a subestimação e a trivialização do racismo decorrem de uma necessidade puramente ideológica. Em um primeiro plano, isso serve como estratégia do segmento racial dominante para legitimar e consolidar sua posição, através de discursos e práticas orientadas para a manutenção de um *status quo*. E, no segundo plano, a trivialização do racismo é ainda mais perversa, na medida em que o segmento dominante a utiliza como forma de deslegitimar e minimizar as crescentes lutas reinvidincatórias das populações alvo do racismo (MOORE, 2007).

De acordo com Carlos Moore, a banalização do racismo cria a impressão “de que “tudo anda bem” na sociedade, imprimindo um caráter banal às distorções socieconômicas entre as populações de diferentes “raças” (MOORE, 2007, p. 29). Detalhadamente, a trivialização do racismo é uma fábrica de perversidades na qual os estigmas atribuídos à população alvo do racismo operam por várias frontes. Uma primeira forma de estigmatizaçao relatada é a pobreza, na de medida em que a pobreza é encarada como resultado natural da inferioridade dos excluídos. Uma segunda forma de estigmatização estaria associada à responsabilização da população negra por hábitos desvinculados da limpeza e da higiene. E uma terceira forma de estigmatização, talvez a mais relevante no entendimento deste trabalho, está representada nas atribuições que vinculam um determinado grupo à desorganização social e à delinquência (tendência ao não-cumprimento das leis), colocando esse grupo, portanto, numa posição de marginalização, que situam esses indíviduos estigmtatizados como vítimas sistemáticas das diferentes formas de arbitrariedades estatais, desde a violências nas rotinas de abordagem da polícia até a impossibilidade de acessar serviços públicos básicos, como saúde e educação.

Com relação à discriminação relacionada ao fator cor da pele, Denise Carvalho dos Santos Rodrigues (2010) traz em seu trabalho algumas considerações importantes, sobretudo porque suas pontuações foram combinadas com esclarecimentos trazidos por Peter Fry, estudioso que escreveu a obra Cor e estado de direito no Brasil (2000):

> Peter Fry, ao verificar a etnografia das relações raciais na Bahia, por exemplo, relata a existência de regiões consideradas “suaves” e “duras” na convivência social, quando comparadas em relação à análise do preconceito racial e da descriminação. As regiões suaves, nas quais o fato de ser negro não constitui um problema e que, na prática, pode ocasionar prestígio são os bares, as festas e as igrejas. Em termos práticos, é possível acrescentar à ideia de Peter Fry, a noção de que a cor nos bares, festas e igrejas não relataria apenas a ausência de problemas e a presença de prestígio, mas um pouco mais do que estes dois fatores: a verificação de maior tolerância com os negros nestes espaços, visto que por vezes, certos locais de vivência social também apresentam eventos de discriminação racial (...) Voltanto à definição de Peter Fry, as regiões consideradas duras estariam relacionadas ao local e ao mercado de trabalho, ao mercado do casamento e às experiência de contato com a polícia. (RODRIGUES, 2010, p. 41)

Especialmente em relação a esse último ponto trazido acima, no contexto de vivência social no Brasil, é inegável que os indivíduos de cor negra são tratados mais severamente pela polícia do que aqueles de cor branca, o que revela o comportamento racialmente discriminatórias das instâncias de poder e de controle da lei e ordem do Estado brasileiro. É seguindo este raciocínio que, em oposição, os grupos dominantes, em sua maioria de cor branca, tendem a ver a polícia como uma instituição aliada.

Foi refletindo sobre esses comportamentos racialmente discriminatórios que Carlos Hasenbalg, sociólogo argentino que atuou no estudo do racismo, das desigualdades raciais e da política racial no Brasil moderno, concluiu, em obra intitulada Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil (2005), que o sistema político brasileiro, desde a incursão do modo republicano,

> (...) combina repressão com relações de autoridade, carregadas de matizes paternalistas, como meio de impedir a articulação de demandas populares, constituindo um contexto inibidor para a emergência de movimentos sociais-sejam eles de orientação racial ou de classe. (...) os negros e outros grupos sociais subordinados, tais como os camponeses, a classe trabalhadora urbana e o subproletariado foram sujeitos a mecanismos de dominação que incluem controles ideológicos, cooptação social e pura repressão. Contudo, a evidência histórica parece sugerir que, mais do que repressão política, que foi às vezes utilizada, uma delicada mistura de controles ideológicose cooptação social foi o instrumento mais bem-sucedido para obter a aquiescência dos brasileiros negros.

> Para todos os grupos subordinados, as mudanças de regime político foram muito menos importantes que os traços permanentes da comunidade política brasileira, os traços que definem suas constituição não-escrita: autoritarismo difuso e, quando necessário, repressão. (HASENBALG, 2005, p. 267)

Por este ângulo, cabível introduzir o modo como esse autoritarismo difuso da política brasileira pouco a pouco se consolidou nas mais diversas instituições e segmentos do Estado brasileiro e, estruturalmente, passou a desenhar aquilo que se cunhou chamar de racismo institucional.

Preliminarmente, imprescindível pontuar que no Brasil, os negros sofrem não só discriminação racial devido ao preconceito operado no plano privado e, portanto, um racismo individual que se desenvolve na esteira das relações interpessoais (indivíduo x indivíduo), mas também, e sobretudo, o racismo institucional, que é aquele definido a partir de ações oficiais das estruturas de organização da sociedade e demais instituições, portanto, é uma discriminação que se dá no plano da coletividade.

Partindo dessa premissa, necessário estabelecer o conceito daquilo que se entende por racismo institucional. No Brasil, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), implementado no país em 2005, foi o principal responsável por trazer uma definição mais estruturada de racismo institucional, que deriva de alguns relatórios nacionais e internacionais publicados à época e, desde então, essa definição tem sido usada amplamente pela militância negra no Brasil. Assim, diz-se que:

> O racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (CRI, 2005, p.22)

O Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), projeto de uma parceria entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde, a

Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), o Departamento Britânico para o Desenvolvimento Internacional e Redução da Pobreza (DFID) e, por fim, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ganhou grande destaque internamente no país em razão de ter sido fruto da III Conferência Internacional Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas realizada na cidade de Durba, na África do Sul, em 2001, na qual participaram o governo brasileiro e o movimento negro.

Ademais, o entendimento, conceito e as consequentes medidas para enfrentamento do racismo institucional, tanto no âmbito internacional quanto internamente, ficam às claras da leitura da Declaração e Plano de Ação formulados nesta mesma Conferência Internacional realizada em 2001, da qual participaram 173 países, oportunidade em que se documentou uma série de questões gerais, premissas e medidas a serem adotadas e debatidas no plano nacional interno de cada país, inclusive no Brasil, com o propósito de amenizar as múltiplas e agravadas formas de discriminação calcadas nos mais diversos aspectos pessoais, sobretudo aquelas baseadas na raça, cor, descendência e origem étnica. Nesta continuidade, cabível destacar alguns trechos registrados na supramencionada Declaração e seu respectivo Plano de Ação, que ficou conhecida como Declaração de Durban, datada de 08 de setembro de 2001:

> (…)
> 25. Expressamos nosso profundo repúdio ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata que persistem em alguns Estados no funcionamento dos sistemas penais e na aplicação da lei, assim como, nas ações e atitudes de instituições e indivíduos responsáveis pelo cumprimento da lei, especialmente nos casos em que isto tem contribuído para que certos grupos estejam excessivamente representados entre aqueles que estão sob custódia ou encarcerados;
> (…)
> 27. Expressamos nossa preocupação com o fato de que, além do racismo estar ganhando terreno, as formas e manifestações contemporâneas de racismo e xenofobia estão se empenhando para recuperar o reconhecimento político, moral e, até mesmo, legal de muitas maneiras, inclusive, através das plataformas de alguns partidos políticos e organizações e da disseminação de idéias baseadas na noção de superioridade racial através de tecnologias modernas de comunicação;
> (…)
> 35. Reconhecemos que, em muitas partes do mundo, africanos e afrodescendentes enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em

> instituições públicas e privadas, e expressamos nosso compromisso em trabalhar pela erradicação de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata enfrentadas pelos africanos e afrodescendentes;
> (…)
> 79. Acreditamos firmemente que os obstáculos para superar a discriminação racial e alcançar a igualdade racial residem, principalmente, na ausência de vontade política, na existência de legislação deficiente, na falta de estratégias de implementação e de medidas concretas por parte dos Estados, bem como na prevalência de atitudes racistas e estereótipos negativos; (DECLARAÇÃO DE DURBAN, 2001)

Observa-se, assim, que o racismo institucional é definido a partir de ações oficiais que, de algum modo, excluem ou prejudicam indivíduos ou grupos racialmente distintos, o que demonstra que há uma manipulação estratégica e consciente das mais diversas instituições a fim de atingir e perpretar objetivos e ideias racistas na sociedade civil. Dentro dessa sistemática, a instituicionalização do racismo nada mais é do que a extensão do pensamento discriminatório individual, sendo, portanto, a forma como o racismo individual se introduz no macrossistema de relações sociais. Desta forma, Bertúlio (1989) acaba destacando que os principais exemplos marcantes da ação racista institucionalizada e segregacionista são os sistemas de emprego, educacional, econômico e jurídico.

Analisando mais detidamente o papel do sistema jurídico-constitucional brasileiro nesse cenário, é possível concluir que o racismo institucional também se revela quando as normas apresentadas por uma instituição estão assentadas na suposição de uma igualdade racial que não existe na sociedade. Desta forma, o reconhecimento e promoção da dignidade e da igualdade de direitos inerentes aos seres humanos e o respeito pelos princípios fundamentais da justiça podem, de certo modo, dissipar noções de superioridade cultural baseada no racismo e na discriminação racial, contribuindo para a reestruturação das instituições da sociedade de um modo geral.

Por sua vez, partindo das considerações aqui apresentadas, acerca do processo de fixação do racismo no pensamento brasileiro e o modo como ele ideologicamente se perpetua não só nas relações individuais, mas também nas

relações coletivas e institucionais no Brasil, é que se analisará em seguida a questão racial no Brasil através dos marcos jurídicos e normativos da legislação antirracista, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que é considerada a principal referência jurídica do processo de redemocratização do Estado brasileiro, tendo em vista que este texto constitucional foi muito firme ao explicitamente afirmar princípios relacionados à igualdade e não-discriminação.

A compreensão da questão da igualdade racial na perspectiva principiológica de uma Constituição Democrática contribui, assim, para a compreensão das capacidades estatais em lidar por vias legais com a permanência do racismo nos mais diversos segmentos de convivência social do indivíduo, além dos impasses gerados pela abordagem jurídica-política da questão na legislação brasileira.

2. A QUESTÃO RACIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS MARCOS NORMATIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTIRRACISTA

2.1 Constituição Federal de 1988: Símbolo do Reconhecimento da Dignidade Humana e da Igualdade Formal

No fim do século XIX e início do século XX, dois fenômenos mudaram a história da humanidade: um negativo e o outro positivo. O primeiro foi a evolução científica e tecnológica que sustentou as maiores guerras que o mundo já havia presenciado, o que contribuiu para uma violação sistemática da vida humana enquanto valor e dos direitos humanos. O segundo fenômeno, então positivo, foi conseqüência do primeiro: como resultado das experiências vividas após esses conflitos, nacionalmente e internacionalmente se percebeu que o ser humano, enquanto tal, é dotado de dignidade e, mais do que nunca, era preciso consagrar a dignidade da pessoa humana diante das mazelas causadas pelo próprio ser humano (PAREDES, 2015).

As relações internacionais e o direito internacional passaram por uma mudança de paradigma, na qual o “ser humano” toma o papel de destaque no cenário político interno e externo. Isso fica claro na difusão da idéia de que o Estado, em verdade, existe em função dos indivíduos e das coletividades (PAREDES, 2015). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, neste sentido, foi um marco nessa guinada, no sentido de legitimar e reconhecer que a dignidade é “inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A concepção dos Direitos Humanos, portanto, é relativamente nova, pois nasce da noção de direitos inatos e universais. Apesar da ideia da capacidade de ser detentor de direitos inatos do ser humano ser antiga, a ideia de universalidade dos direitos para todos torna-se nova então (PAREDES, 2015).

É nesta lógica que o Estado Democrático brasileiro passa ser engredado na

Modernidade, a partir da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana.

Em sua obra Direitos Humanos e Cidadania (2004), o jurista brasileiro Dalmo Dallari posiciona que os valores fundamentais sobre a pessoa humana se relacionam diretamente com a aplicação das prerrogativas de preservação da liberdade dos indíviduos, supremacia da participação popular e tratamento igualitário de direitos a todos os indivíduos, sem distinção de caráter econômico e discriminatório, conjuntamente com a organização da sociedade e do Estado, de forma a impedir a concentração de poder político com alguns segmentos em detrimento de um indivíduo ou determinado grupo (DALLARI, 2004).

Paralelo ao surgimento da noção de Estado Democrático, projetou-se também a concepção de Estado Constitucional, que igualmente está assentado na supremacia do indivíduo e na limitação e racionalização do poder (DALLARI, 2004). Desta forma, a tutela constitucional dos direitos individuais só pode se dá sob o pano de fundo democrático, que é a Constituição Federal de 1988 emanada no Brasil.

Sobre a Constituição Federal de 1988 e a sua magnitude simbólica, Rodrigues (2010) coloca que:

> No contexto da experiência brasileira, a Constituição Federal de 1988 foi considerada o marco jurídico do processo de democratização do Estado brasileiro, como forma de consolidar a ruptura do regime autoritário militar- que persistiu por um total de vinte e um anos, compreendidos entre 1964 e 1985. A Carta de 1988 foi fundamentada com base na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). O seu foco, entre outros princípios é a dignidade da pessoa humanda, representada como princípio fonte do direito, que deveria ser capaz de unificar e centralizar o ordenamento jurídico brasileiro. Como maneira de salvaguardar a dignidade como fundamento do Estado Constitucional Democrático brasileiro, os princípios fundamentais foram qualificados como normas determinantes dos direitos e garantias fundamentais- ao contrário das demais Constituições, que os qualificavam apenas como normas de caráter meramente informativo e embasador. (p. 47)

Vê-se, portanto, que o texto constitucional de 1988 foi responsável por apresentar de forma explícita princípios relacionados à igualdade e à não-discriminação dentro de um processo de generalização dos direitos a todos os

seres humanos indistintamente, no afinco de garantir ao ser humano o exercício pleno da vida de modo digno. O art. 5º, *caput*, nada mais é do que a síntese do valor de igualdade que norteou o Carta de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (…)

Em suma, do ponto de vista legal, a Constituição brasileira de 1988 rejeita qualquer forma de discriminação ao proclamar que todos são iguais perante a lei. Para além disso, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, como enuncia o art. 3º do texto constitucional, reafirmando os valores de solidariedade, tolerência e respeito. O texto da Constituição Federal de 1988, portanto, deu um importante passo para a superação do tratamento desigual dos indivíduos nas diversas esfera da vida, tanto social quanto jurídico, na medida em que denuncia e criminaliza qualquer tipo de tratamento discriminatório.

Apesar do avanço que o texto da Constituição de 1988 representa, deve-se pontuar as limitações normativas nele presentes, sobretudo quando se verifica que as Constituições brasileiras ao longo dos anos só reconheceram a igualdade dos indivíduos no seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. Para o jurista José Afonso da Silva, a igualdade constitui signo fundamental da democracia, mas ela não se compatibiliza com os privilégios de um regime liberal que foram desenhados para o país. Nesta acepção, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, Silva (2012) afirma que:

> O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade (...). Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônscia de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reinvidicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa. (p. 213)

Por outro lado, José Afonso também ilustra que há um importante fundamento elencado na Constituição Federal de 1988 que merece destaque, pois é essencial para a implementação de uma experiência de vida prática pautada em condições semelhantes para todos os indivíduos, tanto no usufruto dos direitos, quanto na responsabilidade pelo cumprimento de deveres junto à sociedade, que é a questão da Cidadania.

Em relação à cidadania, o autor consigna que há uma relação direta desta com o princípio democrático, ressaltando a relevância da cidadania como meio de qualificação dos indivíduos para participação da vida do Estado, colocando-os como figuras centrais e dotadas de capacidade plena de submeterem o Estado à chamada vontade popular. Por isto, essa dimensão de cidadania é a que mais se aproxima de uma igualdade material para os indivíduos, na medida em que fortalece uma corrente de exigência da ação estatal em busca da satisfação dos direitos fundamentais em igualdade de condições, de modo que a totalidade dos brasileiros possa usufruir plenamente dos seus direitos e responsabilidades. Por esta lógica, talvez, a grande sacada de recorrer à cidadania para pensar os inúmeros acirramentos e debates sobre as condições de desigualdades dentro do país, é perceber que ela está garantida normativamente a todos, independente de etnia, classe, gênero, procedência regional ou convicções religiosas e polícias (SILVA, 2012).

Sob este aspecto, a igualdade e a cidadania possuem um papel significativo na vida dos indivíduos, no conjunto de seus aspectos, inclusive com relação à sua interação com os órgãos estatais. De acordo o artigo nominado de Crime, controle social e consolidação da democracia, de autoria de Antônio Luiz Paixão (1988):

> A igualdade absoluta constitucionalmente garantida a todos os cidadãos convive com os sistemas classificatórios e discrimadores de ação estatal dos quais resulta a cidadania regulada, que consiste precisamente em fazer derivar a agenda de direitos a serem reclamados do mercado, via justiça procedural, da posição estratificado que os indivíduos preenchiam neste mercado. (p. 175)

Contudo, a lição que fica é que, com o passar do tempo, a neutralidade jurídica

do discurso de igualdade consolidado na Constituição Federal de 1988 compromete a história real dos indíviduos que formam o povo desta nação, não resistindo à análise frente às relações raciais.

Apesar da nova roupagem jurídica, travestido de humanista, o sistema jurídico formado neste país desde a Independência procurou preservar os valores dos segmentos dominantes, importando conceitos libertários da Europa e dos Estados Unidos da América que, ao fim e à cabo, revelam o comportamento discriminatório dos setores de controle da lei e da ordem no país. Bertúlio (1989), inclusive, expõe que:

> A “sutileza” do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra brasileira em sub-mundos social, intelectual, político e econômico tem seu grande colaborador do discurso jurídico que enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo quer individuais, quer institucionais. Sua estrutura reguladora, repressiva e judiciária, paradoxalmente cria mecanismo proibitivo de atos de preconceitos e racismo e implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas especialmente pela ação da polícia. (p. 150)

Isto posto, as noções apresentadas no próximo tópico deixarão compreensível a ação do Estado e do Direito brasileiro sobre a perpetuação das discriminações e segregações raciais que beneficiam os brancos, ao mesmo passo que marginalizam e exploram os negros, tudo isso assentado numa estruturação normativa jurídico-constitucional.

2.2 O Racismo na Constituição Federal de 1988

No Brasil, a história de tratamento jurídico-constitucional articulado em torno de políticas para efetivação da equidade e igualdade de raça e etnia é recente. Ainda assim, na esfera nacional, a Constituição Federal de 1988 trouxe alguns marcos políticos e jurídicos relevantes para o debate de estratégias de promoção da igualdade de raça e etnia nos mais diferentes setores internos do país.

Diz-se isso porque a Constituição de 1988 foi promulgada em um cenário de reconhecimento do aumento contínuo das desigualdades sociais e das injustiças sociais. Assim, ao menos no campo normativo, a Carta de 1988 quis objetivamente dispor sobre regras e mecanismos capazes de promover os direitos fundamentais daqueles grupos sociais inferiorizados, afinal, ao menos do ponto de vista formal, o texto constitucional é explícito na defesa da igualdade de oportunidades de acesso aos direitos para qualquer ser humano, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, no tocante à questão racial no texto constitucional de 1988, Rodrigues (2010) traz uma importante constatação ao dispor que:

> (...) o diferencial da Constituição Federal de 1988 está direcionado a dois fatores principais: o reconhecimento da existência do racismo no Brasil e a objetividade na aplicação da punição sobre práticas discriminatórias. (p. 57)

Essas conclusões da autora decorreram certamente do rigor apresentado na forma como o constituinte prescreveu a prática do racismo, revelando que a Constituição Federal de 1988 tem como diretriz e preocupação repelir todas as práticas relacionadas às teorias discriminatórias e racistas. Neste ponto, o texto constitucional mostrou-se capaz de afirmar a intolerância quanto à estigmatização de pessoas de diferentes origens, seja por atos ou omissões das autoridades públicas, das instituições, dos meios de comunicação, dos partidos políticos, ou mesmo das organizações locais ou nacionais, reforçando que estes atos de discriminação racial também podem contribuir para a criação de um círculo vicioso, no qual se reforçam e legitimam atitudes e preconceitos racistas, que devem ser alvo de condenação.

Sob este aspecto, uma das mais importantes conquistas da população negra no texto constitucional de 1988 foi a criminalização do racismo, trazido no art. 5º, inciso XLII:

> XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

O aspecto inovador deste inciso é justamente a tutela penal que é dada às

práticas racistas. Em relação à criminalização do racismo, Rodrigues (2010) considerou em sua dissertação o seguinte:

> Com base no caráter nocivo e danoso destas práticas, é estabelecida a classificação destas enquanto crime inafiançável (que não admite o estabelecimento da liberdade provisória, ou seja, não admite que o acusado responda ao processo em liberdade, mesmo por meio de pagamento de fiança), imprescritível (extinção da punição após um determinado período, nos casos que envolvem uma punição pronta e efetiva) e sujeio a pena de reclusão. (p. 58)

Além disso, outros direitos que podem ser invocados por cidadãos negros foram assegurados no Capítulo de Direitos Individuais e Coletivos, sobretudo aqueles que tratam da liberdade, inviolabilidade da consciência e crença religiosa, bem como a proteção aos locais de cultos e liturgias, principalmente porque, como cediço, a religião praticada por uma parcela dos negros brasileiros, herança das diversas civilizações africanas, é alvo constante de abordagens autoritárias e desrespeitosas por parte das autoridades policiais que, sem qualquer motivo aparente, desrespeitam os espaços de cultos às religiões afro-brasileiras, furtando do indíviduo social negro esse espaço de experimentação espiritual, crucial para sua vivência digna.

Não cabe nos deter sobre a questão religiosa, mas é fundamental, dentro desta análise da ação jurídica do racismo para com a população negra, o registro desta violência que, até os dias atuais, é ameaçadora para os praticantes de religiões afro-brasileiras. (BERTÚLIO, 1989).

Ainda na intenção de apontar as inúmeras investidas arbitrárias das autoridades policiais e jurídicas em relação a população negra, Carlos Moore tece algumas considerações do porquê de o racismo resistir, apesar de esforços sociais e normativos para a sua contenção. Neste ponto, Moore (2007) aponta que:

> Por ser uma forma de consciência historicamente determinada, o racismo é fundamentalmente transversal, ou seja, atravessa todos os segmentos da sociedade e todas as formas de organização social: partidos políticos, religiões, ideologias, etc. Afeta, ainda, todas as camadas da sociedade, sendo um fator majoritário no universo onde se sustenta emocional e historicamente. Se o racismo resiste hoje como a virulência que

> possui, expandindo-se cada vez mais, apesar de todos os nossos esforços morais e culturais e de todos os avanços no conhecimento científico sobre o desenvolvimento das sociedades humandas, é porque ele tem se convertido, ao longo do tempo, numa realidade tenaz, arraigada na consciência e na prática social, e que ele beneficia materialmente, em todos os sentidos, aos usufrutuários de um sistema racializado e fenotipocêntrico. Não por outro motivo, ele se insere numa trama social global em que os evidentes benefícios obtidos na sua sustentação são muito maiores do que seus custos. (p. 286)

Em continuidade, Moore (2007) sentencia que:

> Tudo o que implica negociação entre dois setores opostos é infinitamente mais complexo. É por isso que a democracia é, e sempre será, um sistema mais difícil de estabelecer-se que a ditadura. É também por isso que, cada vez mais, os regimes democráticos se vêem interpelados pela contestação dos segmentos subalternizados. Diante desse cenário, as classes dirigentes, apavoradas, tendem a lançar mão dos métodos diretos de repressão, embora esses sejam oriundos de fases historicamente superadas. (p. 290)

Apenas a fim de concluir as considerações acima expostas sobre a questão racial no âmbito da Constituição de 1988, é necessário que não se perca de vista que a igualdade consagrada no Estado Constitucional de Direito é aquela que se efetiva através da justiça, na medida em que se concebe a possibilidade de um tratamento desigual aos desiguais. E essa necessidade de tratamento desigual, notadamente em relação aos negros, se justifica nas distorções existentes em relação a fatores como: moradia, condições plenas de vida e saúde, preparo educacional adequado, condições justas de trabalho, satisfação das necessidades básicas, entre outras medidas, todas tomadas com o fito de resgauardar os direitos fundamentais da pessoa humana (DALLARI, 2004).

Em função disso, Carlos Moore (2007) é brilhante na apresentação das dificuldades existentes para desarticular as desigualdes sociorracias, quando considera que:

> O problema da sociedade racializada não é tanto a presença ou não de “diversidade” e seu reconhecimento formal como um dado social ou cultural, mas o reconhecimento positivo da *diferença* no sentido da aceitação do Outro Total, e das dinâmicas singulares que lhes são constitutivamente próprias.

> É por isso que, se não for ancorada num contexto de profundas mudanças estruturais visando ao desmantelamento das desigualdades sociorraciais, a promoção da “diversidade” pode, rapidamente, se revelar como uma nova tentativa de auto-engano.
> A criatividade democrática exige novas e adequadas estratégias concretas de contenção e combate ao ideário racista e das estruturas sociais racializadas em todas as suas formas. Na ausência delas, cai-se inevitavelmente na trivialização do racismo. Essa trivialização se manifesta por meio de toda freaseologia universalista e republicana, carente de significação social ou consistência história, cujo propósito implícito é o de mascarar a odem de opressão sociorracial vigente. (p. 292)

Portanto, em que pese o racismo se apresentar hoje como esse sistema integrado de gestão racializada da sociedade, conhecer os esforços feitos do ponto de vista normativo para a desracialização concreta da sociedade é de fundamental importância, especialmente quando se visa a repartição dos recursos dentro da sociedade civil de uma maneira racialmente equitativa. Sendo assim, o próximo tópico propõe conhecer os principais marcos normativos da luta pela igualdade racial no Brasil.

2.3 Marcos Normativos da luta pela Igualdade Racial no Brasi

Do ponto de vista geral, desde 1937 as Constituições brasileiras fazem referência direta ao princípio da igualdade. Assim, a instituição de leis ordinárias coibindo práticas de racismo e discriminação racial data da década de 1950, quando houve a promulgação da Lei nº. 1.390/1951, que ficou conhecida como Lei Afonso Arinos. Dora Lúcia Bertúlio (2010) considera que:

> Desde então, racistas e não racistas chamam a “Lei Afonso Arinos” para ou justificar a ação “contundente” do Estado brasileiro frente à discriminação racial, ou para denunciar a falásioa do sistema que inclui nas contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor, cuja eficácia (intencionalmente ou não), é praticamente nula. (p. 177)

Ocorre que, posteriormente, foram instituídos dois novos instrumentos normativos, resultantes da atuação do Movimento negro organizado no

processo de elaboração da Constituição Federal de 1988: a Lei nº. 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, que tipificou a discriminação racial como crime inafiançável e imprescritível, além da Lei nº. 9.459/1997 que acrescentou à Lei Caó a tipificação de crimes relacionados às situações de discriminação racial com base na etnia, religião ou procedência nacional, ampliando o âmbito de proteção deste instrumento normativo.

Como se vê, as principais mudanças no aspecto jurídico do tratamento da questão racial se deram a partir da Constituição Federal de 1988, e estão intimamente relacionadas com a criminalização do racismo, que foi, de certo modo, regulamentado com a Lei Caó.

De acordo com o que afirmou Carmen Fullin (2000), pesquisadora e estudiosa do sistema jurídica, em sua obra “Direito e racismo: observações” sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatório no Brasil:

> (...) a demanda por uma legislação antidiscriminitário que consiga abarcar a complexidade de situações discrimintárias enquadra-se na estratégia política da visibilidade, ao buscar criar mecanismo legislativos que dêem resposta a denúncia do indivíduo que quer romper o silêncio e afirmar-se como sujeito político. A luta pela alteração da legislação visa a obtenção de setenças judiciais condenatórias para que além de punir o agressor, reeduquem a sociedade para um novo padrão de relações raciais, conscientizem e motivem os próprios negros a exercerem sua cidadania. (p.27)

Dito de outro modo, apesar da grande importância política, histórica e simbólica dessa legislação antirracista, muito rapidamente se percebeu que a Lei Caó tinha uma série de limitações, na medida em que se compreendia que a prática do racismo estava associada exclusivamente à exclusão e segregação.

Portanto, por volta de primeira metade da década de 1990 foram realizadas uma série de transformações na Lei Caó, com a inserção de dispositivos penais tratando da discriminação racial enquanto delito. Apenas a fim de exemplificar, a Lei nº. 9.459/1997 foi responsável pela introdução do artigo 20 na Lei Caó, no qual o racismo foi tipificado como crime:

> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência

> nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> Pena: reclusão de um a três anos e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> ~~II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.~~(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
> II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei nº 12.735, de 2012) (Vigência)
> III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)
> § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Ora, neste ponto, é importante registrar um problema recorrente na experimentação social desta norma penal reguladora, que está relacionada à alteração do crime de discriminação racial ou de racismo e seu redirecionamento para o crime de injúria racial, na forma do Código Penal, especialmente nos casos que envolvem insultos e xingamentos.

A respeito do tema, Rodrigues (2010) considera os aspectos negativos do enquadramenro de determinadas condutas como injúria racial em vez de racismo:

> Apesar das penas por injúria e racismo prescreverem igualmente a pena de um a três anos de prisão, a opção da Justiça pela tipificação dos crimes como injúria resulta em uma maior dificuldade no andamento da ação. E isto, porque a

> alteração do crime de discriminação (previsto na Lei nº. 7.716/89), para crime de injúria racial (previsto no art. 140, §3º do Código Penal), além de desqualificar o crime de racismo, também permitiu que o processo deixe de ser classificado como uma ação pública, movida pelo Ministério Público, e passe a ser uma ação individual, movida pela parte ofendida e que, por isso mesmo, é marcada por apresentar menor impacto na sociedade. (p. 70)

Como se vê, estratégias como essas de recondução de determinadas condutas racistas para o comportamento de injúria racial revela um aspecto desmoralizador do ordernamento interno brasileiro, pois, ao mesmo tempo em que o Movimento Negro iniciava seu engajamento com a prestação de assessoria jurídica às vítimas de discriminação racial e racismo, especialmente na década de 1960 até os anos 2000, há uma movimentação no campo jurídico-legislativo e das políticas públicas a fim de dificultar que esse segmento negro da sociedade tivesse acesso à efetivação de seus interesses visando à igualdade racial. Sistematicamente falando, os esforços dos movimentos sociais e dos mecanismos de aparelhagem estatal nunca convergiram no plano prático na direção de promover amplamente a igualdade racial, pois a proposição estatal sempre foi no sentido de minorar e menosprezar esses comportamentos e práticas discriminatórios.

Apesar desse quadro desolador de constatação de inúmeras distorções, especificamente raciais no Brasil, cabe registrar que inúmeras outras medidas de inclusão política e social do negro foram adotadas no Brasil, na intenção de frear essas disparidades sociorraciais internas. Neste contexto, Moore (2007) considera que:

> Desde o final da década de 1980, o Estado brasileiro adota certas medidas direcionadas para a contenção dos desníveis sociorraciais, como a criminalização do racismo, em 1989; a adoção das políticas públicas de ações afirmativas com recorte sociorracial, em 2000; e em 2003, a instituição obrigatória do ensino geral da história da África e dos Afrodescendentes, criando um momento de forte impacto nas consciências dos cidadãos (...) O apoio e os efeitos das medidas do Estado, a partir de 2003, em prol da incorporação da metade afrodescendente do País têm possibilitado, pela primeira vez, um debate aberto sobre uma realidade mantida sob o manto do silêncio e da denegação. Essas medidas, que anunciam, de forma simbólica, o fim da proverbial omissão dos poderes públicos ante o fenomenal descompasso sociorracial brasileiro,

> criam, potencialmente, as condições psicológicas para o progressivo empoderamento da metade da população. Pouco a pouco, chega à consciência de todos a realidade de que manter essa enorme parte da Nação relegada à tamanha marginalização socioeconômica e cultural faz com que haja um grave risco à própria coesão nacional. (p. 25)

Assim, para o autor, a decisão de lançar uma ofensiva geral contra o racismo no Brasil deve ser feita, "primeiro reconhecendo a sua existência, depois impondo medidas concretas para coibi-lo, contê-lo e desmantelá-lo, abre novos caminhos" (MOORE, 2007, p. 26). E esse processo seria, portanto, de grande impacto internacional, especialmente se imaginarmos os inúmeros marcos legais contra a discriminação racial que se somam à luta interna do Brasil no sentido de promover a igualdade racial.

Apenas a título de informe, a Constituição brasileira incorporou uma série de direitos muito importantes, enunciados em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário ou integrante, conferindo-lhes natureza de norma constitucional em razão de sua relação com o princípio da igualdade de da dignidade humana. Daí advém a incorporação nacional da Declaração dos Direitos Humanos (1948), da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), a Declaração e Plataforma de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001), entre outras.

Noutro giro, uma importante iniciativa legislativa, que merece destaque, foi a aprovação da Lei nº. 12.228/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial. A consolidação desse Estatuto foi fundamental na definição de uma série de conceitos que envolve a temática racial, desde o que se entende por discriminação racial ou étnico-cultural até o que se entende por desigualdade social, desigualdade de gênero e raça, além da conceituação de políticas públicas e de qual é a real função das ações afirmativas.

Assim, já em seu art. 1º, o Estatuto da Igualdade Racial demarca qual a sua finalidade, desenhando nos seus incisos os conceitos norteadores do que é tratamento igualitária sob o ponto de vista étnico-racial. Veja-se:

> Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.
> Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:
> I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;
> II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;
> III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;
> IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
> V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;
> VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Em relação ao Estatudo da Igualdade Racial, importa destacar que o texto normativo se preocupa em apresentar as mais diversas formas pelas quais a população negra pode alcançar a igualdade de oportunidades em todas as esferas (econômica, social, cultural, de lazer, esportiva e educacional). Parte desse esforço pela criação e implementação de políticas públicas de real promoção da igualdade racial advém da oitiva da produção intectual negra brasileira. Além do que, as tensões, esforços e energia dos militantes do Movimento negro nacional e dos pensadores antirracistas estão se escoando nessa nova tentativa de indicar ao Estado o modo nefasto que os efeitos do racismo institucional revelam do país.

Assim, na intenção de fincar bases sólidas para combater o racismo e, ainda

no âmbito da conscientização da população como um todo e no desenvolvimento educacional da população negra, o Estatuto da Igualdade Racial aplica o estudo obrigatório da história geral da África e da história da população negra no Brasil, como forma de minorar as consequências dos anos de difusão nas escolas de ensino fundamental e médio da ideia de que a população escrava era passiva e submissa em relação aos “colonizadores europeus”.

Além do aspecto do ensino, também deverá ser aplicada a propagação de cultura negra como parte do patrimônio histórico e cultural do país, além da implementação de iniciativas de inclusão da população negra na realização de práticas desportivas de esporte e lazer. O corpo textual da Lei nº. 12.228 também insere a necessidade de aplicação do direito à liberdade de consciência e de crença religiosa no cenário brasileiro, além da aplicação da necessidade de acesso à terra e à moradia adequada, a possibilidade de garantia do acesso ao trabalho, aos meios de comunicação e às iniciativas de promoção da igualdade racial, tanto no âmbito de políticas, quanto no acesso aos serviçoes, inclusive à justiça e à segurança. (RODRIGUES, 2010, p. 74)

Seguindo essa análise, outro importante marco a ser apontado é a adoção de inúmeras ações afirmativas para a população negra no Brasil a partir do ano de 2003, período que a política governamental do Partido dos Trabalhadores (PT), encabeçada pelo ex-presidente Lula da Silva, propôs a implementação e introdução de cotas para o acesso à universidade pública. Apesar de recente no ponto de vista historiográfico, a medida de implementação de uma política de cotas sociorracial para o ingresso no ensino superior brasileiro atiçou uma reação discursiva por parte de toda a comunidade intelectual do país no sentido de debater e confrontar o modelo de igualdade abstrata, já largamente assegurada nas legislações constitucional e infraconstitucional brasileiras, com a igualdade concreta, que se entendeu só poder ser alcançada através da extensão e aprofundamento da cidadadina, especialmente quando o foco é a população negra.

Esse cenário efeverscente de debate racial, político, jurídico e de disputa de

opinião chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) e também foi alvo, à época, de obras e artigos dos mais renomados juristas, tais como: o próprio Joaquim Barbosa, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e a estudiosa Flávia Piovesan.

Foi em desefa dessa política anunciada pelo Governo que, em artigo intitulado de A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro, publicado em 2001, Joaquim Barbosa apresentou uma conceituação para as ações afirmativas. Nas palavras do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal:

> As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (BARBOSA, 2001)

E é também neste artigo que Barbosa (2001) expõe amplamente e diversificadamente o respaldo jurídico às medidas afirmativas que o Estado brasileiro politicamente começou a implementar, concluindo que empreender essas medidas talvez ajude na resolução de um dos mais graves problemas sociais do Brasil- o alijamento e a marginalização do negro na sociedade brasileira.

Já ao fim do mencionado artigo, quando Barbosa (2001) debate os critérios, modalidade e limites das Ações Afirmativas, ele traz importantes conclusões que merecem destaque. Veja-se:

> Com efeito, o essencial é que o Estado reconheça oficialmente a existência da discriminação racial, dos seus efeitos e das suas vítimas, e tome a decisão política de enfrentá-la, transformando esse combate em uma política de Estado. Uma tal atitude teria o saudável efeito de subtrair o Estado brasileiro da ambigüidade que o caracteriza na matéria: a de admitir que existe um problema racial no país e ao mesmo tempo furtar-se a tomar medidas sérias no sentido minorar os efeitos sociais dele decorrentes.
> Em segundo lugar, é preciso ter claro a idéia de que a solução do problema racial não deve vir unicamente do Estado. Certo, cabe ao Estado o importante papel de impulsão, mas ele não

> deve ser o único ator nessa matéria. Cabe-lhe traçar as diretrizes gerais, o quadro jurídico à luz do qual os atores sociais poderão agir. Incumbe-lhe remover os fatores de discriminação de ordem estrutural, isto é, aqueles chancelados pelas próprias normas legais vigentes no país, como ficou demonstrado acima. Mas as políticas afirmativas não devem se limitar à esfera pública. Ao contrário, devem envolver as universidades públicas e privadas, as empresas, os governos estaduais, as municipalidades, as organizações governamentais, o Poder Judiciário etc. (BARBOSA, 2001)

Assim, a partir desse ponto de vista, observa-se que há inúmeras outras técnicas de implementação das ações afirmativas que podem ser utilizadas pelo Estado brasileiro, além do sistema de cotas, tais como o método do estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais (como instrumento de motivação do setor privado). Ou seja, o que é crucial é essa movimentação no sentido de coibir os mecanismos do Estado responsáveis pelo aprofundamento da exclusão dos negros, como tradicionalmente tem sido feito na história do país. A pretensão das ações afirmativas é, objetivamente, ser instrumento de dissuasão da discriminação e de emulação de comportamentos (públicos e privados) voltados à erradicação dos efeitos da discriminação de cunho histórico. (BARBOSA, 2001)

Como se vê hoje, a adoção de ações afirmativas pelo Estado, além de reparar danos atuais, tem prestado em alguma medida contas com a história, pois consegue promover a inclusão, a integração e o convívio dos mais diversos tipos de indivíduos, o que, por sua vez, é um claro compromisso do Estado- a formação de uma sociedade diversificada e plural.

Finalmente, à guisa de conclusão, restou apresentados os principais marcos legislativos e normativos que o Estado brasileiro adotou no enfrentamento à questão racial. Contudo, reconhecidamente, apesar das significativas iniciativas em prol da exclusão, os negros ainda permanecem sendo os mais penalizados perante o acesso a bens e serviços públicos estatais, além de permanecem estigmatizados perante as autoridades policiais.

Portanto, no próximo capítulo, iremos analisar os dilemas da aplicação prática da norma constitucional na experimentação da vida da população negra, e a sua inefetivadade. Para tanto, revelar-se-á os ecos da desigualdade racial que

permanecem até hoje na experiência do negro com os sistemas de gestão da lei e da ordem no país, explorando o exemplo do acesso à justiça para essa população e as rotinas de abordagem policial.

3. A PERMANÊNCIA DAS DESIGUALDADES NAS EXPERIÊNCIAS DOS NEGROS NOS SISTEMAS DA LEI E DA ORDEM

3.1 Considerações sobre o tema

De início, como já sustentado em outros tópicos ao longo do trabalho, é válido registrar que há uma relação dúbia que o Estado estabelece entre o sistema jurídico nacional e as práticas de seus agentes institucionais em face de sua população negra.

Dito de outro modo, mesmo o Brasil estando inserido num contexto globalizado, no qual se cria no cidadão a expectativa de respeito, justiça e igualdade através da anunciação e promoção de uma série de direitos universais e fundamentais, internamente, de modo paradoxal, o Brasil demonstra que o pleno acesso da população negra aos direitos e à igualdade jurídica tão celebrada não ultrapassa o plano formal, sendo, portanto, uma construção simbólica assentada em formulações de possibilidades irreais.

Sendo assim, é incontestável que os Direitos Humanos apesar de convocados na atualidade de modo significativo, não são considerados quando se tratam de determinados grupos populacionais vulneráveis, estes, sistematicamente, encontram-se afastados da possibilidade de afirmação real dos seus direitos, a evidenciar o desprezo e desvalor desses grupos juntos aos aparelhos estatais.

Nesta perspectiva, Marcelo Neves, jurista pernambucano, professor da Universidade de Brasília (UnB) e um dos grandes estudiosos do transconstitucionalismo no Brasil, há duas décadas já denunciava o fenômeno que chamou de constitucionalização simbólica, usando-o para nomear uma de suas principais obras – A Constitucionalização Simbólica (1994). Ao publicar sua obra, Neves (1994) apontou uma importante característica da sociedade contemporânea, que se traduz na criação de leis e regulamentos que possuem pouca ou nenhuma efetividade jurídico-normativa. Nesse sentido, considerou o Neves (1994) que:

> A concepção instrumental do Direito Positivo, no sentido de que as leis constitutem meios insuperáveis para de alcançar determinados fins “desejados” pelo legislador, especialmente a mudança social, implica um modelo funcional simplista e ilusório, como têm demonstrados os seus críticos. Em primeiro lugar, observa-se que há um grande número de leis que servem apenas para codificar juridicamente “normas sociais” reconhecidas. Por outro lado, a complexidade do meio ambiente social dos sistemas jurídico e político é muito acentuada, para que a atuação do Estado através da legislação possa ser apresentada como instrumento seguro de controle social. Já se tem apontado recentemente para a situação paradoxal do aumento dos encargos do Estado em conexão com a redução da capacidade do Direito de dirigir a conduta social. (p. 31).

Mais a frente, ele conclui que:

> A legislação simbólica destinada primariamente à afirmação de valores sociais tem sido tratada basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores e interesses. Constituiria um caso de política simbólica por “gestos de diferenciação”, os quais “apontam para a glorificação ou degradação de um grupo em oposição a outros dentro da sociedade”. (p. 36).

Como se depreende, a constituição simbólica é, em termos técnicos, um déficit na concretização jurídico-normativa do texto constitucional que, por alguma razão, perderia sua capacidade de orientação generalizada, mormente porque algumas legislações serveriam apenas para responder normativamente aos problemas emergentes da sociedade, sem, contudo, normatizar as relações sociais inseridas advindas daquela problematização.

Porém, o jurista observa uma segunda acepção para a constituicionalização simbólica, sendo esta a que melhor nos serve para compreender a permanência das desigualdades nas experiências dos negros nos sistemas institucionais do país, que é o alcance político-ideológico da constituição simbólica. Por este raciocínio, as variáveis jurídico-normativas serviriam apenas para encobrir os probemas sociais, obstruindo transformações efetivas na sociedade.

Isto posto, quando o autor insere em sua obra a ideia de que os valores constitucionais-democráticos se consolidaram na sociedade brasileira através

de relações de subintegração e sobreintegração, fica fácil apontar o segmento populacional do país que experimenta o largo acesso aos direitos individuais, sociais e coletivos trazidos substancialmente na Constituição Federal de 1988, e portanto, é sobreintegrado, ficando evidente ainda que são os mesmos grupos responsáveis pela regulação jurídica e política das ações do Estado que asseguram a subintegração dos demais.

Já os indivíduos subintegrados, largamente compostos por indivíduos negros, convivem, então, simultaneamente com o Direito como um sistema paradoxal, no qual há garantia de amplos direitos e poucos deveres para alguns, ao lado da atribuição de numerosos deveres e restritos direitos para outros; tudo isso à luz dos comandos praticados pelos próprios agentes do Estado. Portanto, as contradições na atitude do Estado brasileiro frente ao sistema jurídico-normativo, sugere, e muitas vezes assegura, a relação da aplicação da lei condicionada a manutenção do *status quo*, já determinado pelo próprio agente violador, que é o mesmo corretor de sua própria conduta.

Relacionando estes mecanismos com a noção de Cidadania, é que Neves (1994) sedimenta que:

> O problema surge ao nível de concretização constitucional. A prática política e o contexto social favorecem uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais. A questão não diz respeito apenas à ação da população e dos agentes estatais (eficácia), mas também à vivência dos institutos constitucionais básicos. Pode-se afirmar que para a massa dos “subintegrados” trata-se principalmente da falta de identificacao de sentido das determinações constitucionais. Entre os agentes estatais e setores “sobreintegrados”, o problema é basicamente de institucionalização (consenso suposto) dos respectivos valores normativos constitucionais. Nessas condições não se constrói nem se amplica a cidadania nos termos do princípio constitucional da igualdade (Art. 5º, *caput*, antes de desenvolvem relações concretas de “subcidadania” e “sobrecidadania” em face do texto constitucional. (p. 159)

Tal realidade de subcidadania da população negra é apontada por Dora Lúcia Bertúlio em artigo intitulado Racismo, Violência e Direitos Humanos (2001),

quando a pesquisadora assinala que as leis editadas pelo Estado, quando repressivas, têm efetividade privilegiada nas populações marginais, alimentando uma regra implícita e muito utilizada pela Polícia e pelo Judiciário, de que o Direito repressivo institucionalizado no Brasil se aplica preferencialmente aos indivíduos negros, socialmente e culturalmente desvalorizados. Por outro lado, a elite dominante, composta majoritariamente pela população branca, e seus mantenedores, via de regra, não são "perturbados" com o Direito, ou seja, têm resguardados os princípios universais de garantias dos direitos constitucionais (BERTÚLIO, 2001).

Neste contexto, seguir ou respeitar as leis no Brasil nada mais é do que uma questão de poder dentro da estrutura sociorracial vigente, responsável por assegurar a manutenção de um sistema jurídico racista, que paradoxalmente, é o próprio mantenedor do sistema.

Feitas tais considerações, eis a necessidade de analisar brevemente duas práticas sociais que revelam os dilemas e a inefetividade da aplicação plena da norma constitucional na experimentação da vida da população negra. A abordagem trazida a seguir almeja tão somente revelar os ecos da desigualdade racial que permanecem até hoje nas relações do negro com os sistemas de gestão da lei e da ordem no país, explorando o exemplo do acesso à justiça para essa população e as rotinas de abordagem policial.

Tanto é assim que Bertúlio (2001) posiciona que o racismo institucional, exercido na estrutura jurídica brasileira, tal como apresentado no cenário atual, compõe uma das violências mais explícitas no cotidiano das vidas negras no Brasil, quer em seu sistema repressivo institucionalizado – exercido pelas polícias, que agem diretamente no controle, repressão e investigação e, ao exercerem sua função, voltam-se preponderantemente sobre a população negra, pela razão única de pertencimento racial ao grupo negro–, quer no sistema judiciário propriamente dito, uma vez que os Juizes, Tribunais e operadores jurídicos ao raramente serem instados a aplicar a legislação antirracista, não se dissociam da percepção de sociedade racializada, argumentando e julgando exclusivamente baseados nos estereótipos apresentados pela perpetuação do racismo.

Válido dizer, neste sentido, que as formulações e apreensões da sociedade de um modo geral, desde os setores não organicamente representados àqueles institucionalmente amparados, revelam um olhar e, portanto, um modelo de pensamento, que “naturaliza” a realidade da experiência cotidiana, que além de ser racializada, é desigualmente racializada.

Carlos Hasenbalg, em livro publicado em 2005 – Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil –, acertamente estabelece que os custos de manter o Estado e os agentes estatais como perpeturadores legítimos de um cenário de discriminação racial é ainda muito baixo para os segmentos sociais e raciais economicamente dominantes, que controlam a política, a economia, o sistema jurídico e todos os demais sistemas de gestão da lei e da ordem internamente. Sendo assim, para o autor:

> As restrições à extensão da cidadania e a pouca tolerância mostrada pelas sucessivas coalizões no poder às pressões de baixo estão entre os traços mais persistentes do sistema político brasileiro. De fato, a evolução política do Brasil após o fim do Império é a história dos esforços bem-sucedidos dos grupos política e economicamente dominantes, no sentido de instaurar a modernização econômica do país e, simultaneamente, de controlar e adiar a mobilização política dos grupos e classes sociais subordinados. É possivelmente o caso de que numa ordem política tradicionalista, em que a submissão daqueles que obedecem está tão profundamente enraizada em diferenças de oportunidades econômicas e culturais, o custo das imposições através da coerção seja bastante baixo. (HASENBALG, 2005, p. 263 e 264)

Diante dessas ponderações iniciais, passa-se à uma breve análise de duas práticas promovidas pelo Estado brasileiro, que revelam a inefetividade da aplicação plena da norma constitucional na experimentação da vida da população negra, além, é claro, da perversidade do racismo como um modelo de pensamento social.

3.2 Os Reflexos do Racismo nas rotinas de Abordagem Policial e a Criminalização do negro

Como já consignado pelo sociológo e político brasileiro Florestan Fernandes, na sua obra chamada A integração do Negro na Sociedade de Classes- O Legado da “raça branca” – originalmente publicada em 1964 como tese apresentada na Universidade de São Paulo (USP) e, posteriormente editada em 1978 no formato de livro–, as relações de poder na sociedade brasileira foram tradicionalmente caracterizadas pelo arbítrio sobre a população negra do país, que historicamente tem sido alvo de práticas ilegais. Para o autor, esse quadro sugere que a ordem racial, elaborada socialmente no passado, permaneceu quase que intacta ao longo de décadas, renovando-se incessamente apesar das mudanças ocorridas em todos os cenários econômicos, políticos e jurídicos experimentados pelo país. O grau de persistência e a vitalidade interna desse padrão discriminatório, assentado no etiquetamento das condutas e papéis sociais do negro na ordem social vigente, sistematicamente persistiu, o que é evidente no comportamento e funcionamento das instituições do Estado. (FERNANDES, 1978)

A tenacidade e legitimação desse etiquetamento social da conduta do negro na sua experimentação cotidiana ganhou contornos mais violentos durante o período da Ditadura Militar (de 1964 a 1985), momento em que o regime autoritário ostensivamente e reiteradamente usou da violência física e psicológica para controlar qualquer “comportamento desviante” dos indíviduos, sob a justificativa de promoção de “pacificação” social e normalização política do país. Neste cenário, não é difícil imaginar que o braço armado do Estado foi o endurecimento das políticas de segurança pública, que severamente reforçaram o encarceramento, a tortura e a violação dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, por volta da década de 1980 do século passado, com o fim do regime ditatorial brasileiro e o ínicio do processo de redemocratização no Brasil, apesar do discurso de restauração das liberdades individuais e políticas, os vestígios do autoritarismo militar, outrora implantados, não sofreram modificações. Ao revés, o que se experimentou foi um fortalecimento desses sistemas institucionais de controle e repressão, assimilados pelo Estado democrático através de políticas de segurança pública militarizadas, que não de outro modo, foram dirigidas às camadas mais vulneráveis em matéria de

direito, a população negra.

Os precedentes de uma polícia que exerce um comportamento violento com as pessoas de classes populares e marginais, podem ser encontrados na longa história de formação do país, que foi pautada no desrespeito sistemático aos direitos civis fundamentais de determinada classe de indivíduos, além, claro, da profunda descrença na equidade do sistema de justiça.

Neste sentido, Denise Carvalho dos Santos Rodrigues assentua em sua dissertação de Mestrado apresentada em 2010 junto à Universidade de São Paulo (USP) – Direitos Humanos e a questão racial na Constituição Federal de 1988: do discurso às práticas sociais –, que a sociedade brasileira tem experimentado um contato com o autoristarismo desde a implementação do regime escravocrata no Brasil (2010, p. 105), que foi responsável por etiquetar socialmente o ser negro, atribuindo ao negro a identidade de uma classe perigosa, pobre, mal-educada, propensa à ilegalidade e criminosa, especialmente porque a igualdade formal sempre se apresentou como uma ameça para os segmentos brancos do país, que nunca tiveram a intenção de distribuir a riqueza, o poder, o domínio político e o prestígio que gozavam.

Para Rodrigues (2010),

> (...) o Brasil parece estar inscrito numa grande continuidade autoritária que marca a sociedade brasileira (e sua “cultura política”) diretamente dependentes dos sistemas e hierarquia implantados pelas classes dominantes e reproduzidos regularmente com o apoio dos instrumentos da opressão, da criminalização da oposição política e do controle ideológico sobre a maioria da população. (p. 105)

Concomitatemente, o racismo brasileiro, e o modo como ele foi introjetado no pensamento nacional, oferece uma violência que se apropria não só dos corpos negros, como também dos cérebros, corroborando para “naturalização” das práticas cotidianas discriminatórias. Neste cenário é que o Estado brasileiro legitima os arbítrios no exercício do poder punitivo.

Em obra chamada O inimigo no direito penal (2007), o jurista argentino Eugênio Zaffaroni afirma que “o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e

lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes *perigosos ou daninhos*". (p. 11-25). Assim, a polícia brasileira, sobretudo a polícia militar, após atuar no regime ditatorial no combate aos opositores políticos daquele regime, redirecionou sua força contra os segmentos excluídos, estigmatizados e etiquetados da sociedade brasileira, a população negra e pobre do país – eleitos há muito como os inimigos do progresso e do desenvolvimento. Eis então as bases da criminalização do negro na sociedade brasileira.

Observe-se, portanto, que as práticas discriminatórias no Brasil estão associadas não só ao abuso de autoridade, como também às arbitrariedades dos agentes sociais. Ora, a tradição de violência por parte dos agentes oficiais do Estado é uma marca presente internamente no país desde a escravização do povo negro e a formulação de justificações racistas para a violência perpetrada contra esse povo. Nesta perspectiva, Rodrigues (2010) conclui que:

> (...) a polícia não constitui apenas o "braço forte do Estado" – fazendo uso das práticas de submissão, obediência e respeito à ordem e à autoridade materializadas nos policiais – mas materializa o anseio pela atuação do braço forte de uma sociedade reguladora, que julga arbitrariamente e que é mantenedora de desigualdades. (...) A polícia materializa com todos os seus procedimento e aparatos o controle e a ordem; em outras palavras, a "limpeza" da sociedade. (p. 108)

Neste aspecto, a questão da polícia é uma questão social, notadamente uma questão sociorracial, visto que a população negra e pobre é quem sistematicamente é violentada e injustiçada perante o Estado legal. Ademais, à medida que estas questões são direcionadas para a observações dos critérios de classificação de sujeito como suspeito pela polícia em suas rotinas de abordagem, é possível verificar que há um determinismo racial que orienta a ação dos policiais.

Essa filtragem racial nas rotinas de abordagem das polícias brasileiras foi, inclusive, alvo de um detalhado relatório publicado em março de 2016 pela Organização da Nações Unidas (ONU). O relatório, que foi produzido pela especialista independente da ONU sobre minorias, Rita Izsák, alertou que

cerca de 23 mil jovens negros morrem por ano no Brasil, muitos deles vítimas da violência institucional promovida pelo Estado. A relatora, ao longo do documento, concluiu, ainda, que o cenário vislumbrado evidencia a dimensão racial da violência policial, contribuindo para a criminalização da comunidade negra brasileira. Neste sentido, cabível destacar algumas conclusões registradas por Izsák no documento intitulado *Report of the Special Rapporteur on minority issues on her mission to Brazil*[1], datado de 09 de fevereiro de 2016 e publicado pela ONU no mês subsequente:

> *50. The Special Rapporteur was shocked to learn about the levels of violence in Brazil. Regrettably this violence has a clear racial dimension. Of the 56,000 homicides that occur each year, 30,000 victims are between 15 and 29 years old, of which 77 per cent are AfroBrazilian male youth. What is disconcerting is that a significant number are perpetrated by the State, often through the apparatus of the military police. Research reveals that the number of Afro-Brazilians who have died as the result of police actions in the state of São Paulo is three times greater than that registered for the white population. In Rio de Janeiro, in 2013, nearly 80 per cent of the victims of homicides resulting from police interventions were Afro-Brazilian, of whom 75 per cent were youth between 15 and 29 years of age. In addition to the killings committed by police on duty, it is believed that a large number of deaths are also caused by so-called death squads and militias made up primarily of civil and military police and other agents of the State.*
> *51. The Special Rapporteur further observes that, compounding the violence itself, is the widespread impunity surrounding such crimes. Police officers are seldom brought to justice and the vast majority of the victims do not obtain any kind of reparation. For example, a recent review of 220 investigations of police killings opened in 2011 in the city of Rio de Janeiro found that, after four years, only one police officer had been charged. Given the widespread nature of the impunity, witnesses of police killings rarely go to the police to testify for fear of retaliation. This is compounded by deficiencies in witness-protection programmes and a lack of protection for human rights defenders. As a result of the high death rate, and the ensuing impunity, social movements have labelled the situation a "genocide of black youth".*
> *52. One of the instruments enabling these homicides and the surrounding impunity is the so-called "resistance followed by death" (autos de resistência). A remnant of the military dictatorship, this mechanism essentially operates to legitimize homicides by police on the grounds of self-defence and in practice operates to create a shield of impunity for police*

[1] *Relatório da Relatora Especial sobre questões minoritárias sobre sua missão ao Brasil.*

officers (…).[2]

Como se vê, o comportamento discriminatório da polícia brasileira não ocorre de forma deliberada, e sim de modo sistemático e racionalizado. O racismo, como sistema integrado total, é uma questão de monopólio e gestão de poder, usado pela política Estatal como mecanismo de reafirmação e reprodução da degradação do negro na sociedade brasileira.

A própria tradição jurídica brasileira sempre atribuiu às polícias essa atuação direcionada à preservação da ordem pública, considerando que, em nome desta ordem, fosse possível colocar em prática todo tipo de arbitrariedade e violência, sobretudo quando a finalidade da ação policial está atrelada à contenção e extermínio da população negra brasileira.

3.3 Os Reflexos do Racismo no acesso à Justiça

---

[2] 50. A Relatora Especial ficou chocada ao conhecer os níveis de violência no Brasil. Infelizmente, esta violência tem uma clara dimensão racial. Dos 56 mil homicídios que ocorrem a cada ano, 30 mil vítimas têm entre 15 e 29 anos, dos quais 77% são homens jovens afro-brasileiros. O que é desconcertante é que um número significativo desses homcídios seja perpetrado pelo Estado, muitas vezes através da aparelhagem da polícia militar. A pesquisa revela que a número de afro-brasileiros que morreram como resultado de ações policiais no estado de São Paulo Paulo é três vezes maior do que o registrado para a população branca. No Rio de Janeiro, em 2013, cerca de 80 % das vítimas de homicídios resultantes de intervenções policiais eram afro-brasileiros, dos quais 75 % eram jovens entre 15 e 29 anos. Além dos assassinatos cometidos pela polícia em serviço, acredita-se que um grande número das mortes registradas também são causadas pelos chamados esquadrões da morte e milícias, constituídas principalmente por policiais civis e militares e outros agentes do Estado.
51. A Relatora Especial observa ainda que, ou compenente próprio desta violência, é a impunidade generalizada em torno de tais crimes. Os policiais raramente são levados à justiça e a grande maioria das vítimas não obtém qualquer tipo de reparação. Por exemplo, um Revisão recente de 220 investigações sobre assassinatos policiais em aberto desde 2011 na cidade do Rio de Janeiro descobriu que, após quatro anos, apenas um policial havia sido acusado. Considerando a natureza generalizada da impunidade, as testemunhas de assassinatos policiais raramente vão à polícia para testemunhar por medo de retaliação. Isso é agravado pela deficiência de programas de proteção às testemunhas e pela falta de proteção e defesa aos direitos humanos. Como resultado do alto taxa de mortalidade, além da impunidade resultante desse processo, os movimentos sociais têm rotulado a situação como "genocídio da juventude negra".
52. Um dos instrumentos que permitem esses homicídios e a impunidade circundante são as chamadas “resistance followed by death” (*autos de resistência*). Como remanescente do período de Ditadura Militar, este mecanismo opera essencialmente para legitimar homicídios pela polícia por motivos de autodefesa, e na prática cria um escudo de impunidade para os oficiais da polícia (...).

À vista do que tem sido tratado até o momento, o racismo, enquanto fenômeno estrutural e sistêmico, influencia a forma de funcionamento das instituições do Estado, seus códigos e as formas de distribuição do poder. Assim, o Judiciário – como componente da sociedade – é também organizado pelos códigos do racismo.

Neste entendimento, Moore (2007) posiciona que:

> Restringir as considerações sobre o racismo à esfera ético-moral leva a ocultar o aspecto mais fundamental deste fenômeno, que é fazer com que a forma de consciência historicamente estruturada de poder e dominação total seja exercida sobre uma raça em benefício de outra. Isto equivale dizer que o racismo beneficia e privilegia os interesses exclusivos da raça dominante, prejudicando somente os interesses da raça subalternizada. O racista usufrui de privilégios e do poder total enquanto o alvo do racismo experimenta exatamente a experiência contrária. Porém, a luta contra o racismo é em prejuízo do racista. Nessas circunstâncias, é insensato pregar a mera "reconversão" moral do racista. O racista se beneficia do racismo em todos os sentidos: econômica, política, militar, social e psicologicamente. Não somente ele se sente superior, mas vive uma vida efetivamente superior à vida daqueles que ele oprime. Usufrui de privilégios econômicos e sociais que são negados à população-alvo. Detém um poder hegemônico, de fato, na sociedade em termos globais que lhe permite reproduzir e perenizar as estruturas de dominação sócio-raciais em favor da sua prole e dos descendentes genéticos desta última. A linha de usufruto do racismo é vertical-ascendente e concatenada. (p. 211 e 212)

Dito de outro modo, a experimentação do racismo está arraigado em todas as instâncias de funcionamento da sociedade; fenômeno que tem como principal efeito a alteração do sentido de humanidade e, por consequência, a destruição do conceito de cidadania. O racismo subverte a noção de humanidade, desmantelando a universalidade da ideia de igualdade, equidade e justiça.

Ao fazer dos negros indivíduos de classe inferior, o racismo impediu o acesso dessa camada populacional aos espaços de poder, criando complexos mecanismos simbólicos de perpetuação de desigualdades econômicas, culturais, políticas e sociais.

Em publicação conjuntada com Lélia Gonzalez, intitulada Lugar de Negro, Carlos Hasenbalg (1982) posiciona que “os negros sofrem uma desvantagem competitiva em todas as etapas do processo de mobilidade” (p.98). Ora, no que tange o acesso à justiça as limitações e obstruções não se deram de modo diferente ao longo dos anos.

Desde o primeiro atendimento referente à prestação jurisdicional até a litigância nos tribunais de maior escalão do país, os indivíduos negros são limitados por barreiras decorrentes do seu pertencimento racial.

Ao longo dos anos, fartas pesquisas nacionais já se debruçaram sobre o perfil das pessoas condenadas e absolvidas pelo sistema de justiça criminal, atentando-se para a demonstração de como a identidade racial das pessoas é bastante atuante na estruturação da trajetória que o indivíduo terá no que diz respeito ao acesso à justiça no país.

Diz-se isso porque a vulnerabilidade penal recaí sobre determinados indivíduos em virtude da utilização de estereótipos discriminantes existente no inconsciente coletivo, punindo-se, geralmente, aquele sujeito com determinadas cor da pele e determinada condição social. Sendo assim, inegável que a raça importa em termos de maior ou menor chance de acessar um julgamento justo no Brasil.

A prova cabal dessa relação entre raça e justiça são os dados da composição da população carcerária brasileira. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), os negros formam a maioria da nossa população carcerária, correspondendo a percentuais superiores à participação das pessoas negras no universo da população do país. Em 2016, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)[3], do Ministério da Justiça, divulgou que a população carcerária do país girava em torno de 726.712 encarcerados, sendo que mais da metade dessa população é composta por jovens negros, de 18 a 29 anos, representando a porcentagem de 64% da população prisional.

---

[3] O Infopen está disponível no site do Ministério da Justiça.

Ou seja, as vicissitudes do racismo impactam diretamente a tomada de decisões do âmbito do Judiciário, importando, ao fim, em uma maior taxa de encarceramento e de condenação judicial de pessoas negras em relação às pessoas brancas.

Noutro giro, cumpre consignar que o Estado brasileiro falhou no combate à discriminação racial e na efetivação e garantia ao pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais da população negra. Isso porque, ao longo destes quase 30 anos de criminalização do racismo, o que se observa no âmbito do sistema de justiça é o tratamento inferior dado às questões raciais, revelando a ineficácia e imprecisão dos aparatos legislativos de cunho antirracista. Ademais, no cenário penal, os casos de racismo são amplamente reclassificados para injúria racial ou injúria simples, e, ainda assim, são baixíssimas as taxas de elucidação dos casos e de condenação dos culpados.

Resta concluir que há uma evidente má vontade do Poder Judiciário – e dos outros órgãos do sistema de justiça – em tratar das demandas apresentadas pelos movimentos antirracistas. Claro que isso tem sido historicamente construído nas mais diversas áreas do pensamento, demonstrando o profundo enraizamento de uma ordem racista e discriminatória.

Assim como as pessoas negras são desumanidadas ou apresentadas como sujeitos desprovidos de direitos, o racismo nas instâncias judiciáras brasileiras também é tratado como um problema de diminuta relevância, contribuindo, em muito, para a perpetuação de práticas violentas e discriminatórias que obstaculizam o acesso dessa população à prestação jurisdicional.

Para finalizar, nesta linha de pensamento, é que se deve lembrar do sentido material e histórico da igualdade como princípio. Ora, perante a afirmação de que todos são iguais e estão igualmente submetidos às leis, independentemente das distinções de gênero, classe etnia, convicção política ou religiosa, estas leis não podem privilegiais ou excluir alguns em detrimento de outros. Em um Estado Democrático de Direito é urgente haver uma

correspondência entre a eficácia simbólica e a eficácia material desses enunciados normativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar um pouco sobre o tratamento da questão racial no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, analisando a edificação histórica e a legitimação de um discurso jurídico que valida práticas sociais e institucionais racistas, surgem inúmeros outros questionamentos e constatações sobre a realidade e os desafios da população negra num Estado Democrático de Direito de origem colonial e escravocrata, como é o Brasil. Voltar os olhos para os conjuntos das mais diversas áreas da atuação Estatal, especialmente aquelas relacionados ao sistema jurídico e o sistema repressivo, revela as dificuldades de afirmação material do negro como sujeito dotado de direitos fundamentais e de dignidade.

Negar isso à população negra é, em outra medida, atentar contra a própria noção de Democracia. Uma sociedade não pode ser definida como democrática enquanto critérios raciais seguem orientando quem pode e quem não pode ser cidadão. As contradições do Brasil devem, portanto, serem reconhecidas e tratadas como um problema da manutenção do Estado Democrático brasileiro, que hoje se afirma para o mundo como multirracial e consciente da importância da diversidade, contudo, internamente, utiliza dos sistemas de lei, de ordem e de justiça para a contenção e extirpação das pessoas negras na participação e produção social.

Neste sentido, há inúmeros caminhos passíveis de serem adotados pelo Brasil no enfrentamento ao racismo, sobretudo aquele que opera pelas vias institucionais, mas que só serão efetivos se a luta pela afirmação da igualdade e luta contra o racismo forem encaradas como um fato permanente da sociedade, capaz de articular todas estruturas sociais.

Claro que se afigura enorme esse desafio, primordialmente porque ele exige a desconfiguração de uma ordem de desigualdade socioeconômica e política historicamente herdadas de um passado perverso de colonização e escravização, além disso, seria necessário existir bases sociais capazes de sustentar de modo permanente a urgência da demolição do imaginário

racializado da sociedade, ancorado em fantasmas raciais coletivos muito bem introduzidos no pensamento intectual brasileiro. E, por fim, e não menos importante, o maior desafio talvez seja apresentar as características fenotípicas das populações que compõem a sociedade brasileira em um plano de valorização estético-moral e afetiva.

Sendo assim, esse trabalho advoga pelo desmanche estrutural do racismo e sua erradicação nas consciências coletivas, a fim de imprimir como novo modelo do pensamento social uma desracialização concreta da sociedade, e não simbólica, entendendo o âmbito jurídico-acadêmico como um forte aliado na construção de um pensamento social geral antirracista.

Para tanto, a maior inserção da discussão racial na área do Direito brasileiro, em seus mais diversos campos de debate: no ensino, na teoria e, especialmente, na prática judiciária e policial, tanto como administrativa, certamente contribuirá para a apreensão do racismo como uma questão universal, que diz respeito aos negros e aos brancos. Em outras palavras, a exigência aqui apregoada é pela luta permanente e multifacetada contra o racismo, nas suas formas estruturais e sistêmicas, no imaginário social, e nas suas formulações ideológicas e judiciais.

Diante do atual cenário experimentado pela Democracia, não resta outra opção. De outro modo, o indivíduo do Mundo ocidental terá voltados as costas para a diferenciação, a multiplicidade das experiências da vida, e a própria noção de Liberdade, Humanidade e Cidadania.

Exterminar o Outro é, necessariamente, fechar a porta ao futuro, acabar com nossa espécie. Combater o racismo é medida emergencial se decisivamente for importante defender um projeto democrático, que assegura a diversidade e a pluralidade social. Através dessa apreensão será possível transitar da igualdade formal para a igualdade material e substantiva, especialmente para os grupos populacionais socialmente vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert, **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2a Edição. 2011.

AZEVEDO, Célia Maria. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. São Paulo: Annablume, 2008.

BANTON, Michael. **A Ideia de Raça.** Trad. Antônio Marques Bessa. São Paulo, Martins Fontes. 1979.

BARBOSA, Joaquim Benedito. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro**, 2001. In: Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. [online]. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BASTIDES, Roger & FERNANDES, Florestan. **Relações Raciais entre Negros e Brancos em São Paulo**, São Paulo, UNESCO/Anhembi. 1955. 554p.

BEHRING, Elaine Rossetti, e BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direitos e relações raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Racismo, Violência e Direitos Humanos.** Considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira, 2001. Disponível em: < http://sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/dora02.pdf> Acesso em 02 mar 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas.** Dimensões, Vitória, v. 27, p.101-114, maio 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2585/2081>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em 02 jun 2017.

BRASIL, Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm> Acesso em 29/04/2016.

BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em 02 jun 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI)**, 2005. Disponível em: < http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&category_slug=atencao-primaria-em-saude-944&alias=563-programa-combate-ao-racismo-institucional-no-brasil-3&Itemid=965> Acesso em 02 jun 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Ed. Summus Editorial, 2011.

DALARRI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2 ed. São Paulo. Moderna, 2004 (Coleção Polêmica);

DAVIS, Angela. **Mulheres, *raça e classe***. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los Derechos Humanos em el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales.** In: Direitos Humanos e Globalização; Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização.** In**:** www.eurozine.com/ Revista Crítica de Ciências Sociais 2003.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação.** Eurozine, Viena, 2003. Disponível em: http://www.eurozine.com/articles/2003-01-24-fraser-pt.html. Acesso em: 08 jan. 2013.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes: O legado da raça branca**. 3. ed. São Paulo, Ática, 1978 v.1.

FULLIN, Carmen Silvia, **Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatoria no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 6- Tomo II, 2000.

GONZALEZ, Lelia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Coleção 2 pontos, v. 3. Rio de Janeiro, Editora Marco Zero, 1982.

GRAMSCI, Antônio. **A Formação dos Intelectuais**. Trad. Serafim Pereira. Venda Nova Amadora/M Rodrigues Xavier. 1972.

HABERMAS, Jurgen. **On legitimation through human rights.** In: De Greiff, Pablo & Cronin, Ciaran: Global justice and transitional politics. Cambridge/Mass., MIT Press, 2002.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e Desigualdades Raciais no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005,

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. São Paulo: Manole, 2005.

LYRA Filho. Roberto. **O que é o Direito?** 6. ed. Brasiliense, São Paulo, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo, RT, 1978.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: Novas bases epistemológicas para entender o racismo.** 2007. Belo Horizonte: Mazza Edições.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. 1978-1988. **10 anos de Luta contra o Racismo**. São Paulo, Confraria do Livro, 1988

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: Seminário Nacional Relações Raciais e Educação. Rio de Janeiro: Penesbe, 2003, p. 1-16.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

PAIXÃO Antônio Luiz. **Crime, controle social e consolidação da democracia**. In: O'DONNEL, G(Org); REIS, F.W. A democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice- Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 175.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar Ou Punir?: Como O Estado Trata O Criminoso.** Coleção Polêmicas Do Nosso Tempo, 1987.

PAREDES, Marcus Dias. **Operatividade do principio da dignidade humana nos contratos pós-modernos.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas** da **perspectiva dos direitos humanos**. Cad. Pesqui. [online]. 2005

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil. A História do levante dos malês**. 1835. São Paulo, Brasiliense, 1986. 293p.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. **Direitos Humanos e a questão racial na Constituição Federal de 1988: Do discurso às práticas sociais**. Dissertação de Mestrado em Direito na Universidade de São Paulo-USP, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à**

consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHAWARCZ, Lília Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SCHAWARCZ, Lília Moritz. **Retrato em Branco e Negro**. Jornais, Escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo, Cia. das Letras, 1987.

SILVA, Marcelo Amaral. **O princípio constitucional da Igualdade**. 2013. Consultado em: 27/07/2017. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/125-artigos-mai-2003/4836-o-principio-constitucional-da-igualdade> . ISSN 1981-1578.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2012.

SILVA JUNIOR, Hédio. **Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro**. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio; HUNTLY, Lynn. *Tirando a máscara-ensaios sobre racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se Negro ou As viscissitudes da Identidade do Negro Brasileiro em Ascenção Social**. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

_____ ONU. **Relatório da III Conferência Internacional Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas realizada na cidade de Durba**, África do Sul, 2001.

_____ ONU. ***Report of the Special Rapporteur on minority issues on her mission to Brazil***, 2016.